

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ
RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**O TRATADO DA ONU SOBRE COMÉRCIO DE ARMAS (ATT) E SEUS
IMPACTOS E DESAFIOS PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

JÉSSICA CALHEIROS LIMA

RECIFE

2017

JÉSSICA CALHEIROS LIMA

**O TRATADO DA ONU SOBRE COMÉRCIO DE ARMAS (ATT) E SEUS
IMPACTOS E DESAFIOS PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas de
Instrução Cristã – FADIC como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Thales Cavalcanti Castro

RECIFE

2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

L732t Lima, Jéssica Calheiros.
O tratado da ONU sobre comércio de armas (ATT) e seus impactos e desafios para as relações internacionais / Jéssica Calheiros Lima. – Recife, 2017.
74 f.

Orientador: Prof. Dr. Thales Cavalcanti Castro.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Relações internacionais. 2. Ameaças internacionais. 3. Tráfico de armas. 4. Regulação comercial. 5. Segurança internacional. I. Castro, Thales Cavalcanti. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

CDU 327

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jéssica Calheiros Lima

O Tratado da ONU sobre Comércio de Armas (ATT) e seus impactos e desafios para as Relações Internacionais.

Monografia apresentada à Faculdade Damas de Instrução Cristã – FADIC como requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Thales Cavalcanti Castro

Monografia apresentada em: ____/____/____

Nota: ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Thales Cavalcanti Castro
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof^a. Mes. Jeanete Magalhães Viegas
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof. Mes. Rodolfo Ramirez
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha mãe pela dádiva da vida, obrigada pelo amor e o carinho, por sempre me apoiar, por me educar, me incentivar a sempre seguir meus sonhos e nunca me deixar desanimar. Obrigada por sempre estar presente, mesmo que em algumas vezes, fisicamente distante, mas presente em ligações, orações, conversas e conselhos. Você que sempre foi e sempre será meu alicerce, e a minha melhor amiga.

Aos meus avós, que através do suporte e conselhos, me incentivaram a buscar novos horizontes.

Ao meu orientador, Prof. Thales Cavalcanti Castro, obrigada pela paciência, orientação e atenção dedicada ao trabalho.

Aos meus amigos, colegas de curso e professores, que me acompanharam ao longo da trajetória, pela ajuda, paciência e suporte.

À minha mãe, maior educadora, conselheira, orgulho e exemplo.

Sumário

Resumo	
Abstract	
Lista de Ilustrações	
Lista de Siglas	
Introdução.....	11
Capítulo 1: Desarmamento nas Relações Internacionais	13
1.1.Contexto Histórico do Controle de Armas Convencionais	14
1.2. O Papel da ONU no Contexto Internacional do Desarmamento.....	20
1.3. O Papel da UNODA no Contexto Internacional do Desarmamento.....	22
Capítulo 2: Tráfico de Armas e Segurança Internacional.....	24
2.1. Conceito e Influência na Segurança Internacional	25
2.2. O Tráfico de Armas e o Direito Humanitário.....	28
2.3. Tratados e Convenções.....	30
Capítulo 3: O Tratado sobre Comércio de Armas.....	32
3.1. Processo de Negociação.....	36
3.2. Aplicações Políticas.....	40
3.3. Impactos Conjunturais.....	42
Conclusões e Perspectivas: Desafios Contemporâneos	45
Referências.....	48
Anexos.....	55

Resumo

Diante da violência causada por conflitos e guerras, e suas consequências na sociedade local e internacional, principalmente decorrente desde a Primeira Guerra Mundial até a Pós Guerra Fria que será tido como objeto de estudo o desarmamento de armas convencionais no presente trabalho, a comunidade internacional, tanto Estados como outros atores, observou a necessidade de criar mecanismos para essas ameaças internacionais, dando relevância ao respeito ao direito internacional humanitário e a coibição da ameaça do comércio ilícito de armas convencionais. Com esse intuito, foi então, formulado o Tratado sobre Comércio de Armas, é o primeiro instrumento vinculante entre Estados, com característica global, sobre o comércio internacional de armas convencionais. Possuindo este, o objetivo de estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais, prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais, e evitando o desvio das mesmas ou destino final não autorizado, inibindo assim, que tais armas sejam utilizadas em atos terroristas, ou fornecidas a grupos acusados de crimes contra a humanidade, máfias ou quadrilhas de tráfico de armas. Porém, seu potencial humanitário e de segurança internacional só será totalmente contemplado quando todos os Estados da teia de fornecedores, tanto os principais Estados produtores, como os países em desenvolvimento, se juntem e apliquem o Tratado.

Palavras-Chave: Guerras; Ameaças Internacionais; Armas Convencionais; Tratado sobre Comércio de Armas; Regulação Comercial; Desvios de Armas; Tráfico de Armas; Segurança Internacional.

Abstract

Faced with the violence caused by conflicts and wars, and its consequences in local and international society, the international community, both States and other actors, needed to create mechanisms for international threats, giving prominence to respect for international humanitarian law, and fighting the threat of the illicit trade in conventional weapons. Most of these consequences originate from the World War I to a post-Cold War, Which will be discussed as an object of study about conventional arms disarmament. To this end, the Treaty on Arms Trade was formulated, and it is considered the first binding instrument between states and international trade on conventional weapons. The purpose of the treaty is to establish the highest international standards for the regulation of the international trade in conventional arms, and preventing and eradicating the illicit trade in conventional arms, avoiding the diversion of their final unauthorized destiny, thereby inhibiting such weapons being used in terrorist acts, or provided to groups accused of crimes against a humanity, mafias or gangs of arms trafficking. However, its humanitarian and international security potential will only be fully realized when all the weapon-producing states, as well as the developing countries, join and apply the Treaty.

Keywords: Wars; International Threat; Conventional Weapons; Arms Trade Treaty; Trade Regulation; Arms Deviation; Arms Trafficking; International Security.

Lista de Ilustrações

Figura 1: Estrutura organizacional da UNODA	21
Figura 2: Processo para se tornar Estado-Membro do ATT.....	37
Figura 3: Modelo de instrumento de pleno poder.....	37
Figura 4: Modelo de instrumento de ratificação.....	38

Lista de Siglas

ATT ou TCA – Tratado sobre Comércio de Armas

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanitários

DIH – Direito Internacional Humanitário

GGE – Grupos de Peritos Governamentais

OEWG - Grupo de Trabalho de Composição Aberta

ONGs – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

UE – União Europeia

UNODA – Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

Introdução

O controle de comércio de armas não se configura como uma nova prática e pode ser notado em momentos anteriores, até mesmo antes do Estado moderno, assim como acordos sobre o uso de armas. Com a criação do Estado moderno, o fortalecimento e a formalização internacional dessa prática se deram principalmente após a Primeira Guerra Mundial, como por exemplo através da Liga das Nações (1919) e Tratado de Versalhes (1919). Porém, tal controle vem sofrendo mudanças no cenário internacional, e abordamos essas mudanças no decorrer de três períodos: no pós-Primeira Guerra Mundial, a Guerra Fria e o Pós-Guerra Fria.

Discutimos também, o comércio ilegal de armas convencionais e tráfico internacional de armas, ambos ganham destaque devido à abrangência transacional, alta lucratividade e complexidade, e originam ainda, consequências negativas para a sociedade, tanto com o aumento da violência, quanto à implicação na dificuldade de desenvolvimento de um Estado. Com intuito de combater tais consequências e apoiar civis, através do suporte ao Direito Humanitário, a Organização das Nações Unidas desenvolve políticas de desarmamento e assim, propõe tratados e convenções com o intuito de combater o tráfico de armas e de regular o comércio ilegal de armas convencionais, que são objeto de pesquisa presentes neste trabalho.

Notamos, então, que se têm três problemas persistentes que o Tratado enfrenta, é que o desenvolvimento e a implementação de regulamentações relacionadas com o comércio de armas, não estão acompanhando o ritmo do mercado global bélico, o combate ao crime organizado transnacional, e a falta de vontade política de Estados para resolver. Tentamos então, responder à pergunta: Quais os impactos e desafios do Tratado Sobre Comércio de Armas, e qual seria seu papel legal no atual cenário internacional, onde os Estados exercem grande investimento no setor militar e armamentista? Para isso, será explicitado sobre a deficiência estatal, a falta de cooperação e transparência comercial bélica entre Estados, e destacar a importância do Tratado como principal dispositivo ao combate ao comércio ilegal de armas convencionais, assim como seu papel vinculante legal na atual conjuntura armamentista e de poderio militar.

A importância do trabalho se coloca através da importância do ATT para a manutenção da segurança internacional e respeito ao direito humanitário, tendo em vista que são problemas que ultrapassam as fronteiras nacionais e abalam a segurança internacional, pois há grande número de vítimas, podendo estas serem ocasionadas por conflitos internos, regionais e internacionais, sendo estes alimentados por armas obtidas ilegalmente, pela falta de controle do comércio ilegal de armas convencionais. Por interferir diretamente na estrutura da sociedade, a falta do controle dessas armas pode resultar direta ou indiretamente, na violação dos direitos humanos, e é necessária sua análise, realçando a necessidade de um regulamento mais eficaz, e reconhecendo a importância da ratificação e implementação pelos Estados em relação ao Tratado sobre Comércio de Armas para a paz e a segurança internacional.

Dentro do que até agora foi argumentado, planejamos cumprir os objetivos do pré-projeto, sendo o geral, elucidar as perturbações causadas por armas convencionais no âmbito internacional, discutindo os impactos e propostas de desarmamento, assim como o papel da ONU no controle do comércio ilícito dessas armas, destacando a importância do Tratado sobre Comércio de Armas no combate ao comércio ilegal de armas convencionais e seu papel no cenário internacional, e os objetivos específicos: reconhecer a importância do desarmamento de armas convencionais nas relações internacionais; decorrer sobre o papel da ONU e da UNODA no controle de comércio de tais armas; e evidenciar a importância do Tratado sobre Comércio de Armas no cenário internacional.

Dessa forma, a metodologia que melhor se aplica ao conteúdo do tema proposto está dentro de uma pesquisa bibliográfica, sendo esta obtida através de livros, artigos e sites específicos sobre o tema, e ainda utilizando como referência para o estudo das teorias realista clássica e liberal, tendo assim como finalidade, divulgar a importância do Tratado sobre o Comércio de Armas e do desarmamento de armas convencionais, e abordar conceitos, impactos e medidas aplicada à regulação, e ressaltar a importância da transparência comercial do mercado bélico internacional, tendo como intuito a diminuição de violência e não violação do Direito Humanitário.

Capítulo 1 - Desarmamento nas Relações Internacionais

O termo “desarmamento” engloba um amplo espectro de medidas relacionadas à regulação, limitação, redução e eliminação de armamentos, forças armadas e despesas militares. Com este, neste capítulo, abordará o contexto histórico do desarmamento, onde serão explicadas as mudanças de conceitos e particularidades entre três períodos: na Pós Primeira Guerra Mundial, Guerra Fria e Pós-Guerra Fria.

Abordará também, desde a criação da Organização das Nações Unidas, como também seus setores e escritórios, e suas ações para combate ao comércio ilegal de armas, que serão utilizados para pesquisa no decorrer do trabalho.

Sendo assim, faz-se necessário, destacar que a teoria predominante nesta monografia é a liberal, porém, para entendermos o contexto histórico do desarmamento nas relações internacionais, estará presente neste capítulo a teoria realista clássica.

Segundo Williams (2008, p.17),

¹According to classical realism, because the desire for more power is rooted in the flawed nature of humanity, states are continuously engaged in a struggle to increase their capabilities. The absence of the international equivalent of a state's government is a permissive condition that gives human appetites free reign. In short, classical realism explains conflictual behaviour by human failings. Wars are explained, for example, by particular aggressive statesmen, or by domestic political systems that give greedy parochial groups the opportunity to pursue self-serving expansionist foreign policies.

Ainda segundo Castro (2012, p.310), “está atrelada à lógica humana de ganhos calculados, de dominação e de glorificação dos substratos dos K^{FPI2} como objeto categórico conceitual e explicativo para os fenômenos internacionais”.

¹ Tradução livre: de acordo com o realismo clássico, é por causa do desejo de mais poder que está enraizado na natureza imperfeita da humanidade, que os Estados estão constantemente em uma luta para aumentar suas capacidades. A ausência de um equivalente internacional do governo do estado, é uma condição permissiva que dá rédea a apetites humanos. Em suma, o realismo clássico explica comportamentos conflituosos causados por falhas humanas. Guerras são explicadas, como por exemplo, por particulares estadistas agressivos, ou por sistemas de políticos domésticos que dão a grupos gananciosos oportunidades de perseguir políticas estrangeiras expansionistas egoístas.

² Segundo Castro, este trinômio é considerado como “tese” do comportamento externo. Se expressa por capitais, representa força-poder-interesse, onde estes não são distribuídos uniformemente entre os Estados e demais atores. Sua capitalização se justifica pela sua utilização como “moeda”, e gira em torno de troca de favor e influência.

Ou seja, este capítulo decorrerá sobre como o constante desejo pelo poder está enraizado na natureza humana, onde os Estados estão engrenados em uma constante luta para o aumento de suas capacidades, o que em certos casos pode acarretar em conflitos ou guerras, como a Primeira Guerra Mundial.

1.1. Contexto Histórico do Controle de Armas Convencionais

O controle de armas não é uma prática nova implementada a partir do Estado Moderno, já existia antes dele, segundo (Abreu, 2011, p.4), como por exemplo, o tratado entre Roma e Cartagena³ em 201 a.C., porém pode ser visto também como produto da modernidade na visão do papel de Estados soberanos, pois, com a criação do Estado Moderno, se teve o fortalecimento e a formalização internacional desse controle, que decorreram principalmente da Primeira Guerra Mundial, como por exemplo a Liga das Nações em 1919 e o Tratado de Versalhes, pois, diante das experiências obtidas de seu conflito, o alto índice de mortalidade e destruição levaram os países a criarem mecanismos com intuito de prevenção de novas guerras e garantir a paz. Esse controle vem sofrendo mudanças no cenário internacional, e nesse trabalho serão abordadas essas mudanças, sendo estas na conjuntura de Pós Primeira Guerra Mundial, Guerra Fria e Pós-Guerra Fria.

Diante de alguns infortúnios como o caso da Liga das Nações que não obteve sucesso de impedir a Segunda Guerra Mundial, foram surgindo princípios e mecanismos básicos das políticas internacionais de desarmamento, que foram tidos como legado do pós-primeira guerra, segundo (Tanner, 1993), que permitiu então, uma prática de negociação internacional sobre questões relacionadas ao desarmamento e controles de alguns tipos de desarmamento. E tais negociações possuem duas características marcantes, são elas: a mobilização do cenário internacional ao desarmamento, no intuito de garantia de paz, e o aspecto multilateral deste desarmamento, sendo este garantido pelo direito internacional.

³ Este tratado proibia o uso de elefantes em guerras.

No período da Guerra Fria, possui grande importância o debate ao desarmamento, principalmente em sua conceituação. Isso ocorreu em consequência da teoria da intimidação nuclear entre EUA e URSS:

The full development of the concept of arms control was a by-product of nuclear deterrence theory in the late 1950. Its role was to make nuclear deterrence into a means for turning arms competition and tendencies toward arms racing between the superpowers and their allies into a mechanism for encouraging the maintenance of the military status quo, or even arms reductions at levels sufficient for mutual deterrence. (BUZAN & HERRING, 1998,p.213).⁴

Além disso, o grande desenvolvimento tecnológico, característico da Guerra Fria, permitiu criações e aperfeiçoamento de armas, tornando-as mais leves, fáceis de manusear, e propiciou também uma maior eficiência na fiscalização do cumprimento de tratados bilaterais e internacionais, porém, ocasionou uma maior facilitação na disseminação de armas pelo globo. Desse modo, as políticas antes denominadas de “desarmamento”, foram substituídas nesse momento pelo “controle de armamento” e pela “não proliferação”. Segundo, Larsen (2009), alguns especialistas acreditavam que o termo “desarmamento” era utópico e não preciso, por isso também, segundo Burns (1993), preferiram o termo “controle de armas”:

international security specialists began using the term arms control in place of the term disarmament, which they believed lacked precision and smacked of utopianism. The seminal books on arms control published in that era all referred to this semantic problem. They preferred arms control as a more comprehensive term.⁵ (Burns, 1993, p. 2-3)⁶

Foi então em 1945, que se criou a Organização das Nações Unidas (ONU) e foi introduzido no debate internacional questões de controle de armas, e com isso a elaboração de mecanismos de controle de armamentos e governança global, agora

⁴ Tradução livre: O desenvolvimento completo do conceito de controle de armas foi um subproduto da teoria de dissuasão nuclear no final de 1950. Seu papel era fazer da dissuasão nuclear um meio para transformar, a concorrência de armas e tendências para a corrida de armas entre as superpotências e seus aliados, em um mecanismo para incentivar a manutenção do *status quo* militar, ou mesmo redução de armas em níveis suficientes para a dissuasão mútua.

⁵ Richard Dean Burns, *Encyclopedia of Arms Control and Disarmament* (New York: Charles Scribner's Sons, 1993), p. 2–3

⁶ Tradução livre: Os especialistas em segurança internacional começaram a usar o termo controle de armas em lugar do termo desarmamento, que acreditavam que era impreciso e utopista. Os livros seminais sobre controle de armas daquela época se referiam a esse problema semântico. Eles preferiam o controle de armas como um termo mais abrangente.

relacionando a segurança internacional e segurança coletiva. Com isso, foram criadas responsabilidades e conscientização, gerando valores normativos entre Estados. Ou seja, a correlação entre segurança coletiva e a legitimação via criação de categorias, levaram a identificação de uma maior complexidade no sistema internacional e a criação de uma estrutura ao debate sobre segurança internacional e resolução de conflitos.

Posteriormente, após a Guerra Fria, com o fim da bipolaridade, e com a proliferação de armas convencionais, novos desafios surgiram frente à segurança internacional, incluindo novos princípios, objetivos e atores. Porém, embora acabada a bipolaridade, ainda existem resquícios desta, meio à hegemonia unipolar norte-americana e seu ponto de vista único da globalização do capitalismo liberal e da democracia. Isso, nos leva a acreditar, que esse processo de despolarização ainda é incompleto, onde segundo Castro (2012, p.332):

Outro exemplo da incompletude do processo de finalização da bipolaridade é o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que ainda traz uma anacrônica estrutura político-estratégica de 1945. O Conselho de Segurança vive, assim, em meio a duas ordens mundiais distintas o que problematiza qualquer reforma de sua composição a curto ou médio prazo: uma a da Guerra Fria iniciada em 1945 e outra iniciada com o desaparecimento da rival URSS, o que reforça os anseios idealistas por reforma de composição.

Com o *boom* armamentista pós Guerra-Fria, a preocupação específica com o controle do comércio de *small arms* e *light weapons* teve destaque no debate internacional, devido a um aumento significativo de armas que foram jogadas no comércio internacional. Os números causados pela livre circulação de *small arms* no mundo são alarmantes. De acordo com a campanha *Control Arms Survey*⁷, há 639 milhões de armas de pequeno porte no mundo: uma para cada 10 pessoas, e a cada ano mais oito milhões são produzidas. O total da venda de armas dos 100 maiores produtores alcançou 192 bilhões de dólares em 2003. Além dessas transações legais, armas convencionais são frequentemente comercializadas no mercado negro, tendo em vista que, as forças armadas em muitos países estavam fortemente aparelhadas, o que resultou numa enxurrada de armas em valor acessível para as áreas de conflito,

⁷ CONTROL ARMS SURVEY. Uncontrolled Arms fuel poverty and suffering

assim como uma oferta de grandes aeronaves necessárias para levar esse excedente de armas até as regiões da África, do Oriente Médio e da América Latina.⁸

Com isso, nota-se que toda a dinâmica no sistema internacional sofreu mudanças e por isso, as medidas ora tradicionais, passaram a ser insuficientes nas relações internacionais, onde, segundo Graham, o controle de armas está se tornando cada vez mais multilateral:

The end of the Cold War shifted the conceptual framework for national and international security dramatically. The bipolar world order was replaced with a new, less-understood world filled with shifting strategic interests, different and more-diffuse threats, and uncertainty about the proper means of confronting them. The roles of arms control and of negotiated U.S.-Russian strategic reductions remain central to international security, and are likely to for the foreseeable future, but new actors are playing increasingly vital roles. In a word, arms control is becoming increasingly multilateral. (GRAHAM, 2000, p.186.)⁹

Sendo assim, para se adaptar à nova dinâmica, foram tomadas novas medidas com objetivo de controlar o poder dessas novas ameaças, demandando agora, a busca por medidas que evitassem também o acesso de grupos terrorista, como por exemplo, a Iniciativa de Proliferação da Segurança¹⁰ de 2003.

Ainda segundo Castro (2012, p.333), sobre as mudanças e novas medidas:

Sob o signo da ebulição das reformas e mudanças sistêmicas, teses interpretativas da nova realidade mundial, diante do contexto da *pax democrática* e do triunfalismo do processo de globalização surgiram como as de Fukuyama do “fim da história e o último homem”, como John Gaddis com substitucionismo ambivalente das forças, como Huntington com a percepção do “choque de civilizações” e os dilemas de segurança no sistema híbrido da “unimultipolaridade”, ou ainda como as teses do realismo pessimista de Mearsheimer, revelando as dificuldades hermenêuticas e epistêmicas do atual momento. Era o momento de crise do socialismo real que impulsionaria as novas promessas do pensamento único hegemônico liberal – tão combatido por Mészáros – cujo exemplo de declínio e extinção da URSS iria servir de referência para mostrar as contradições sistêmicas do comunismo leninista. O Leste europeu vai, rapidamente, tentar apagar as heranças políticas e econômicas deixadas do período em que era área de estrita influência da URSS por meio do Pacto de Varsóvia (Organização do Tratado de Varsóvia) que vai ter vida política entre 1955 e 1991. Com a crise do

⁸ THE UNITED NATIONS AND DISARMAMENT. A short story, p. 2

⁹ Tradução livre: O fim da Guerra Fria mudou dramaticamente o quadro conceitual para a segurança nacional e internacional. O ordenamento do mundo bipolar foi substituído por um novo mundo, menos compreendido, cheio de interesses estratégicos em mudança, ameaças diferentes e mais difusas, e incerteza sobre os meios adequados para enfrenta-los. Os papéis do controle de armas e das reduções estratégicas negociadas entre EUA e a Rússia continuam a ser centrais para a segurança internacional, e são prováveis para o futuro previsível, mas novos atores estão desempenhando papéis cada vez mais vitais. Em uma palavra, o controle de armas está se tornando cada vez mais multilateral.

¹⁰ Acordo contra a proliferação de armas e materiais de destruição em massa.

socialismo real e o declínio do eurocomunismo, o Leste Europeu – exceto em um primeiro momento a Albânia – vai abarcar a rápida transição da economia planejada e autárquica para o neoliberalismo integrativo e globalizado com o estímulo das promessas de tais países ingressarem no dinâmico espaço integrativo europeu da UE e sob sua *umbrella* de segurança coletiva regional pela OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), com sede em Bruxelas, e pela OSCE (Organização para Segurança e Cooperação na Europa), como sede em Viena.

Além dessas mudanças, outros fenômenos vêm ocorrendo e conseqüentemente, afetando as políticas de controle de armamentos. O crescimento do papel das ONGs em campanhas na negociação de acordos internacionais de controle de armas vem permitindo um enriquecimento do debate sobre este controle, principalmente pela defesa aos princípios do direito humanitário.

Ou seja, juntamente com as transformações citadas desde o fim da Segunda Guerra, o surgimento de novas ameaças e a ascensão de novos atores, aconteceu também o fortalecimento da ação social internacional e o crescimento do papel e da influência de organizações de cunho não estatal na política internacional. O crescimento da importância das ONGs e da perspectiva humanitária do DIH no debate de controle de armamentos também foi fruto dessas transformações. Para entender esse acontecimento, existem dois aspectos centrais: preexistência de um direito internacional humanitário, que passa a integrar a discussão de controle de armamentos, e a participação bem-sucedida de ONGs conjuntamente com alguns Estados nas negociações de acordos internacionais de controle de armas, como será visto posteriormente, o próprio Tratado sobre Comércio de Armas.

Os aspectos citados acima geralmente são interligados, pois, as Organizações Não Governamentais possuem papel importante na humanização do conflito armado e essencial na inclusão de questões humanitárias no debate de segurança internacional e de controle de armas. Além de criar novos vínculos entre a sociedade civil, Estados e organizações internacionais, multiplicando assim o acesso ao sistema internacional, pois, elas também são capazes de obter novas informações e criar novas "molduras de significado" (*frame of meanings*), segundo (KECK & SIKKINK, 1998, p.7).

A partir de uma análise do desenvolvimento do DIH, observaremos que em vários momentos, este foi amplamente defendido por organizações não governamentais. Até a elaboração das Convenções de Genebra, segundo o CICV

(Comitê Internacional da Cruz Vermelha)¹¹, a maioria dos tratados e acordos sobre proteção de vítimas de guerra eram circunstanciais, sendo válidos apenas durante os conflitos. Somente os Estados parte tinham obrigação de respeitá-los e o conteúdo se resumia a questões militares. Mas, a partir de 1864, quando a primeira Convenção foi criada, passou-se a desenvolver os princípios básicos do direito humanitário, com o estabelecimento do escopo universal e obrigatoriedade a todos os países. Desde este momento podemos observar a importância de movimentos humanitários e organizações não estatais como a Cruz Vermelha. Tais iniciativas tornaram possível a conscientização dos problemas humanitários internacionais durante os conflitos, assim como da importância da formulação de novos acordos internacionais.

As Convenções de Genebra são quatro; sendo que as três primeiras garantem os direitos de militares feridos, dos militares náufragos e dos prisioneiros de guerra respectivamente. A quarta Convenção, de 1949, dá proteção especial aos civis em períodos de conflito armado, estabelecendo a distinção entre eles e os militares. O conjunto formado pelas quatro convenções mais os dois protocolos adicionais, de 1977, segundo o CICV, tem como objetivo limitar a prática da violência durante o conflito armado, através da proibição do uso de armamentos e medidas que causem danos e sofrimento extremos.

No entanto, tais medidas não foram consideradas suficientes para os movimentos sociais envolvidos nesta questão, como na discussão sobre o Tratado de Ottawa e de Oslo. Para eles, era também necessária a especificação da legislação com relação às armas, que desrespeitavam o direito internacional humanitário, já que as Convenções de Genebra apenas estabeleceram alguns princípios gerais.

Contudo, a demanda pela ratificação, respeito e fiscalização de tratados internacionais de controle de armamentos com viés humanitário continuou crescendo, assim como a participação de ONGs, juntamente com coligações governamentais, as quais buscavam cada vez mais afunilar esta legislação, um grande exemplo, como veremos posteriormente é o Tratado sobre Comércio de Armas, que foi projetado com participação ativa do terceiro setor, juntamente com Estados e instituição, e tem como proposta a regulamentação do comércio de armas convencionais, inibindo o comércio

¹¹ CICV-Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em < <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

ilegal das mesmas, e tem como propósito a manutenção da paz e segurança internacional.

1.2. O Papel da ONU no Contexto Internacional do Desarmamento

O nome "Nações Unidas", cunhado pelo presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt, foi usado pela primeira vez em 1 de janeiro de 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, quando representantes de 26 nações aprovou a "Declaração de Nações Unidas", em que seus governos se comprometeram a continuar a lutar juntos contra as potências do Eixo.

Em 1945, representantes de 50 países se reuniram em San Francisco na Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional para elaborar a Carta das Nações Unidas. Os delegados deliberaram, com base em propostas preparadas pelos representantes da China, da União Soviética, o Reino Unido e os Estados Unidos em Dumbarton Oaks, Estados Unidos, entre agosto e outubro 1944. A Carta foi assinada em 26 de Junho 1945 por representantes de 50 países. A Polônia, que não foi representado, assinou mais tarde e se tornou um dos 51 Estados membros. A ONU entrou oficialmente em existência em 24 de outubro de 1945, após a Carta ter sido ratificado pela China, França, União Soviética, Reino Unido, Estados Unidos e a maioria dos outros signatários.

A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança abordaram as questões do desarmamento continuamente. A Assembleia também realizou sessões especiais sobre o desarmamento em 1978 e 1988. Alguns órgãos da ONU se dedicam exclusivamente ao desarmamento. Entre eles está a Conferência sobre o Desarmamento¹². Como único fórum de negociação multilateral da comunidade internacional para acordos sobre o desarmamento, a Conferência negociou com

¹² Estabelecida em 1979 e com participação de 65 países, seus instrumentos de desarmamento servem de exemplo, como o Tratado de Não Proliferação Nuclear, a Convenção sobre Proibição de Armas Químicas e o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares. (<<https://nacoesunidas.org/em-conferencia-sobre-desarmamento-chefe-da-onu-pede-avanco-na-eliminacao-de-armas-nucleares/>> acesso em 18 de junho de 2017).

sucesso tanto a Convenção sobre Armas Químicas como o Tratado Abrangente de Proibição de Testes Nucleares.

Em nível local, os membros das forças de paz da ONU trabalham frequentemente para implementar acordos específicos de desarmamento entre partes em conflito. Esta abordagem tem sido usada com sucesso na África Ocidental, por exemplo, onde o Escritório do Representante Especial do Secretário-Geral organizou reuniões regionais para harmonizar os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração dos ex-combatentes. Ao decorrer deste trabalho será abordado, de uma forma mais aprofundada ao longo dos capítulos, sobre dois escritórios da ONU: a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) e a UNODA (*United Nations Office for Disarmament Affairs*)

Desde o surgimento das Nações Unidas, as metas do desarmamento multilateral e da limitação de armas foram consideradas centrais para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As missões de paz da ONU também utilizam a estratégia do desarmamento, com foco preventivo, que procura reduzir o número de armas de pequeno calibre em regiões de conflito.

Ao decorrer deste trabalho será abordado, de uma forma mais aprofundada ao longo dos capítulos, sobre dois escritórios da ONU: a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) no segundo capítulo, e a UNODA (*United Nations Office for Disarmament Affairs*) no terceiro capítulo.

A ONU através de seus departamentos, propõe manter a paz através da Diplomacia Preventiva e Mediação, Manutenção da paz, Construção da Paz, Combate ao Terrorismo e Desarmamento, sendo o último utilizado para pesquisa, presente no próximo tópico, que é o Escritório das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (UNODA - *United Nations Office for Disarmament Affairs*).

1.3. O papel da UNODA no Contexto Internacional do Desarmamento

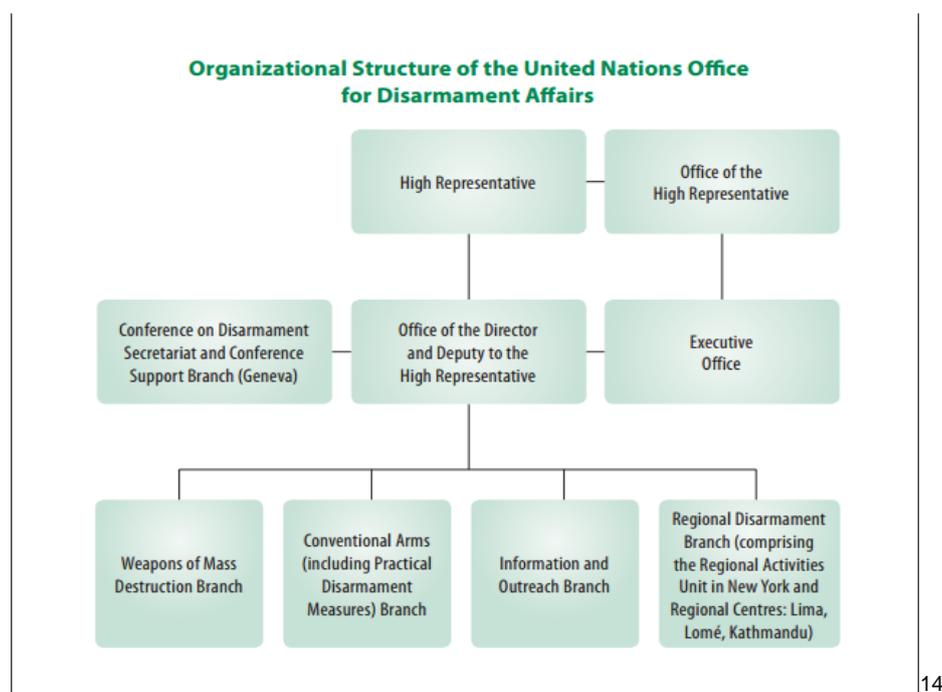
A UNODA foi estabelecida em janeiro de 1998 como Departamento de Assuntos de Desarmamento¹³. Porém, foi originalmente criada em 1982 por recomendação da Assembleia Geral na segunda seção sobre desarmamento. Em 1992, seu nome foi alterado para Centro de Assuntos de Desarmamento, sob o Departamento de Assuntos Políticos. No final de 1997, foi renomeada para Departamento de Assuntos de Desarmamento, e em 2007, tornou-se Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento.

O escritório promove desarmamento nuclear e não proliferação, fortalecimento de regimes de desarmamento em relação a outras armas de destruição em massa, armas químicas e biológicas, e promove ainda, esforços de desarmamento na área de armas convencionais, que são armas de escolha nos conflitos contemporâneos. Fornece apoio substantivo e organizacional à definição de normas na área do desarmamento, através dos trabalhos da Assembleia Geral e de sua Primeira Comissão, a Comissão de Desarmamento, a Conferência sobre Desarmamento e outros órgãos. Promove medidas de desarmamento através do diálogo, da transparência e da confiança nas questões militares e encoraja os esforços regionais de desarmamento.

Além disso, fornece informações objetivas, imparciais e atualizadas sobre questões e atividades de desarmamento multilateral aos Estados-Membros, aos Estados Partes nos acordos multilaterais, às organizações e instituições intergovernamentais, aos serviços e organismos do sistema das Nações Unidas, às instituições de investigação e ensino, à sociedade civil, em especial as organizações não governamentais, os meios de comunicação social e o público em geral. Presta apoio, ao desenvolvimento e a implementação de medidas práticas de desarmamento após um conflito, como o desarmamento e a desmobilização de ex-combatentes e sua reintegração na sociedade civil.

¹³ Dados obtidos no site < <https://www.un.org/disarmament/about/> > Acesso em 22 de maio de 2017.

A estrutura organizacional da UNODA:



São quatro setores, sendo, de acordo com a ilustração acima, o segundo, utilizado como base do presente trabalho. Importante destacar, que este setor, concentra seus esforços em todas as armas não consideradas “armas de destruição em massa”, incluindo assim em sua amplitude, armas ligeiras e de pequeno calibre. O setor de armas convencionais, é responsável também, pelo apoio substantivo da conferência sobre o Programa de Ação das Nações Unidas sobre armas pequenas, o processo do Tratado sobre Comércio de Armas e os registros de transparência da ONU.

¹⁴ FIGURA 1 : Estrutura organizacional da UNODA.<<https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/HomePage/ODAPublications/Yearbook/2007/PDF/org-chart.pdf>> Acesso em 25 de janeiro de 2017.

Capítulo 2 - Tráfico de Armas e Segurança Internacional

O tráfico de armas corresponde a um tipo de crime organizado transnacional¹⁵. É um grande negócio, gerando ganhos estimados em US\$ 870 bilhões por ano e incontáveis vítimas. Suas atividades ilícitas são diversas e em grande parte estão interligadas, as mais conhecidas e lucrativas, segundo os dados da UNODC em 2012, são as de tráfico de drogas (320 bilhões de dólares por ano), tráfico de seres humanos (cerca de 32 bilhões de dólares por ano)¹⁶ e o tráfico de armas (cerca de US\$ 170 a 320 milhões por ano, cerca de 10% a 20% do mercado legal)¹⁷, sendo a última escolhida para se aprofundar no presente capítulo.

Praticamente todas as armas ilícitas são obtidas através do processo "*ask-no-questions, get-told-no-lies*"¹⁸. Assim, em qualquer decisão de vender para o mercado cinza dessa forma há uma grande probabilidade de criar um tipo de fonte de abastecimento para o mercado ilícito

Deparados com uma indústria de armas que opera globalmente, os governos não podem contar apenas com os sistemas de controle tradicionais nacionais ou regionais; um controle efetivo requer novos padrões internacionais e regulamentos baseados em Direito Internacional. Os pesquisadores da *Control Arms* entendem que as regulamentações existentes estão ultrapassadas e, sendo assim, os Estados devem concordar com o estabelecimento de um tratado internacional para tratar do problema.

¹⁵ Segundo Masson e Marçal (Crime Organizado, p.253): Organização criminosa se caracteriza pela associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente, com intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹⁶ <https://nacoesunidas.org/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>

¹⁷ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/06/17-crime-organizado-se-globalizou-e-se-transformou-em-uma-ameaca-a-seguranca.html>

¹⁸ Não faça perguntas, não ouça mentiras.

2.1. Conceito e Influência na Segurança Internacional

O tráfico de armas, é um tipo de crime organizado transnacional, se caracteriza por ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país, e atuando de formas distintas. Durante a Idade Média, já se destacava o interesse de se envolver em atividades ilegais, como contrabando marítimo, escravidão e pirataria, visando o lucro monetário. Porém, o termo só é reconhecido posteriormente, com o surgimento do capitalismo e o fenômeno da globalização, tendo como base a complexidade e especialização do *modus operandi*.

O tráfico de armas é um tipo de crime organizado transnacional e se caracteriza por importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório e/ou munição sem autorização da autoridade competente.

Esta nova dinâmica do crime, tem repercutido em problemas variados, dentre os quais se destaca a ameaça à segurança doméstica, caracterizada como segurança pública, mas também à segurança nacional, internacional e “humana”.

Este crime organizado não é novo, segundo Bastos Neto (2006):

“O conceito de *organized crime* surge em meio aos estudos da Escola de Chicago, que se notabilizou pelas inúmeras pesquisas sobre o fenômeno da criminalidade e delinquência juvenil, num contexto de grande centro urbano-industrial, entre as décadas de 1910 e 1940. Para entendermos a organização do crime, nos moldes atuais, temos que partir de alguns princípios. São eles: a corrupção no Estado, a organização dos grupos criminosos ora operando em forma de empresa ou adaptados à cultura local, a colaboração de advogados, contadores e empresários indicando os caminhos para burlar a lei, e a lavagem de dinheiro e facilitação da articulação criminosa.”.(Bastos Neto ,2006, p.100).

Porém o crime organizado transnacional, juntamente com a globalização está se aperfeiçoando, essa globalização que gira em torno do crime transnacional pode ser observada através do aumento dos mercados provedores do tráfico de armas, pessoas e drogas, se adequando às novas tecnologias e realidade, fica cada vez mais complexo e de difícil combate, ainda segundo Bastos Neto(2006):

“Quanto mais o crime se organiza mais ele desestabiliza a sociedade da qual se julga ser o crime um produto. O crime é muito mais o elemento desestabilizador do que resultado da desordem social. A articulação entre bandos e quadrilhas não é coisa nova. O modismo do tema globalização

acarretou a grave consequência de que tudo agora parece novo”. (Bastos Neto, 2006, p.100).

Em uma audiência no Congresso norte-americano, David Carey, diretor da divisão de crimes e narcóticos da CIA (*Central Intelligence Agency*), durante o governo do Presidente Bill Clinton, afirmou que:

As atividades criminosas transnacionais estão crescendo praticamente em todas as regiões do mundo, enquanto grupos criminosos organizados tiram proveito da redução das barreiras políticas e econômicas, das sociedades em transição, da tecnologia de telecomunicações modernas e práticas empresariais que facilitam o comércio legítimo internacional. (US Congress 1996b, 9)

Com isso, se sobressai a dificuldade ao combate à tais atos ilícitos devido ao constante aperfeiçoamento da globalização, e segundo Antonio Maria Costa, Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) disse no lançamento de um novo relatório, que o crime organizado se globalizou e se transformou em uma das principais forças econômicas e armadas do mundo.

No debate internacional são discutidos termos como *small arms, light weapons, e firearms* (armas de fogo). Conforme Alves (2000), alguns especialistas preocupam-se com o uso de *small arms* em crimes de rua porque se referem à segurança pública, abordagem essa conhecida como nacionalista e exclui uma discussão acerca *das light weapons* e a segurança dos Estados. Já a abordagem internacionalista entende as armas de fogo do ponto de vista da segurança dos Estados, e considera o tráfico ilícito uma ameaça causada pelo fácil acesso que as guerrilhas e grupos insurgentes têm às *small arms* e também às *light weapons*.

Em seu relatório sobre o tráfico Ilícito de armas de fogo no Brasil, Alves (2000) defende o argumento de que tanto a perspectiva nacionalista quanto a internacionalista devem ser levadas em consideração na luta contra o tráfico ilícito. Tal ocorre, pois um terço das apreensões de armas no Rio de Janeiro são fabricadas no exterior, assim, entende Alves (2000) que uma cooperação internacional é necessária para que se consiga lidar com o problema.

Diante do que já fora abordado, se destaca o cenário de alta criminalidade originado dessas atividades ilícitas, esse aumento da violência não sendo presente apenas em plano interno, mas também em plano externo, onde muitas armas servem de alimento para conflitos regionais, e se tornou uma preocupação mundial, por tais

crimes afetarem o sistema internacional através da violação de direitos jurídicos fundamentais, tais como a vida, a liberdade, a ordem econômico-financeira, a ordem pública, entre outros.

Essa comercialização ilegal e não controlada de armamentos bélicos é difícil de ser combatida, pela complexidade das ações, diferentes direitos internos e pela falta de fiscalização na entrada e saída das fronteiras. Como está amplamente ligado ao tráfico de drogas, seria necessária maior atuação estatal para combatê-los e fiscalização externa e interna para que haja interceptação de mercadorias e matérias-primas, e uma maior articulação dos setores públicos armados, para que em uma ação conjunta, atuem em maior contingente dando maior cobertura na fiscalização, buscando assim evitar sua destinação no mercado negro, assim como um maior compromisso vinculante de cooperação internacional, tendo assim um maior movimento de combate no cenário internacional.

É considerado tráfico de armas, o comércio de armas não controlado ou ilegal, sendo o último, utilizado para muitas das vendas realizadas através do mercado negro¹⁹, pois são anônimos, o produto pode ser entregue em qualquer local inclusive em seu domicílio, e utilizam como forma de pagamento a criptomoeda *bitcoin*, como por exemplo o *darknet*, que segundo o especialista britânico Barlett:

“[...] nunca se pode saber a localização exata de um comerciante da darknet. No entanto, esses negociantes dão, ocasionalmente, detalhes sobre para quais países podem enviar suas mercadorias ou em que país estão. Para alguns produtos, é mais seguro comprar de um fornecedor nacional. Naturalmente o endereço exato nunca é conhecido, mas se pode saber se o vendedor se encontra no país do comprador.

Quanto ao risco do envio de drogas, armas ou outros produtos: só no Reino Unido, os correios entregam milhões de pacotes todos os dias. Embora haja controle por amostragem, é impossível verificar todas as embalagens. Portanto a grande maioria das encomendas chega ao destinatário. E os vendedores são muito sofisticados e extremamente inovadores quando se trata de contornar sistemas que poderiam detê-los.[...]” (Barlett, 2016)

¹⁹ Parte da economia que são conduzidos fora da lei, envolve transações ilegais, geralmente com a criptomoeda bitcoin, sendo geralmente de compra e venda de mercadorias e/ou serviços. Tais mercadorias podem ser ilegais *per si*, pode ser mercadoria roubada, ou que utilize esse meio para evitar impostos, pagamentos ou exigências.

Porém apesar de acordos de cooperação multilaterais já existentes, a falta de uma maior cooperação e coordenação entre atores internacionais, planos de combate vinculante entre Estados, e a falta de fiscalização de fronteiras, que origina tanto a entrada e saída de armas quanto a circulação destas, resulta na falta de controle interno do comércio de armas e acaba ocasionando em um maior poder bélico às organizações criminosas, e com uma segurança estatal precária, gerando assim, um maior índice de criminalidade, violência e mortes, já que as facções criminosas as utilizam como instrumento de poder, no ponto de vista externo, como não possuem controle dessas transações ilícitas e do mercado negro, parte dessas transações serve como poderio da máfia e alimenta grupos em conflitos regionais e até mesmo atos terroristas, configurando assim, uma ameaça à segurança internacional.

2.2. O Tráfico de Armas e o Direito Humanitário

Como foi visto no tópico anterior, o tráfico de armas impacta diretamente no direito humanitário, pois, através desse comércio, o dinheiro e armas obtidos tem como destino final facções criminosas, grupos em conflitos regionais e/ou atividades terroristas, o que impacta diretamente na sociedade, segurança, economia e qualidade de vida, tendo em vista que contribui para o aumento da violência, o que prejudica a saúde, educação e direitos dos cidadãos.

Segundo, *Small Arms Survey*²⁰:

“The illicit trade in small arms and light weapons occurs in all parts of the globe but is concentrated in areas afflicted by armed conflict, violence, and organized crime, where the demand for illicit weapons is often highest. Arms trafficking fuels civil wars and regional conflicts; stocks the arsenals of terrorists, drug cartels, and other armed groups; and contributes to violent crime and the proliferation of sensitive technology.”²¹

Ou seja, tais infrações ocorrem por todo o globo, porém, se concentram em áreas afetadas por conflitos armados, violência e crime organizado, onde há grande

²⁰ <http://www.smallarmssurvey.org/weapons-and-markets/transfers/illicit-trafficking.html>

²¹ Tradução Livre: O comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre ocorre em todas as partes do globo, mas concentra-se em áreas afetadas por conflitos armados, violência e crime organizado, onde a demanda de armas ilícitas é frequentemente maior. O tráfico de armas alimenta guerras civis e conflitos regionais; estoca os arsenais de terroristas, carteis de drogas e grupos armados; e ainda, contribui para o crime violento e a proliferação de tecnologia sensível.

demanda, e que o tráfico de armas alimenta guerras civis e conflitos regionais; aumenta e diversifica o arsenal terrorista, carteis de drogas e outros grupos armados, contribuindo assim para a violência.

Dentro da ótica de tornar possível e viável viver juntos, o Direito Internacional dos Conflitos Armados trabalha por razões humanitárias, ou melhor, soma-se a este viés. Ele é um conjunto de normas internacionais e convencionais, que visa a limitar as consequências do conflito armado. Ele protege as pessoas que não (ou não mais) participam das hostilidades e limita os meios de fazer a guerra e os métodos utilizados. É também conhecido como “Direito Internacional Humanitário” – DIH.

O DIH, segundo Mello (1997, P.1), “é um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) apresentando características próprias, mas tem em comum com o DIDH o objetivo central de proteger a pessoa humana.” É aplicável em tempo de conflito armado, internacional ou não internacional. Assim, as guerras em que intervêm dois ou vários Estados e as guerras de libertação nacional são conflitos internacionais, com ou sem declaração de guerra e mesmo se uma das partes não tenha reconhecido o estado de guerra.

Entre os instrumentos do Direito Internacional, nenhum oferece uma definição adequada em relação ao que se deve entender pelo termo “tensões²² e distúrbios internos²³”.

Atualmente, a maioria dos conflitos armados não é de cunho internacional e o direito dos tratados que se aplica a esses conflitos continua sendo bastante limitado. Devemos então observar os tratados a que estamos vinculados, já que nos inserimos cada vez mais no palco internacional e com mais evidência. Atos que ofendem os acordos internacionais, atitudes tomadas pelos órgãos públicos ou pelos próprios cidadãos, são divulgadas na imprensa mundial e isto legitima as Organizações Internacionais a manifestarem-se contra estes atos.

²² “Pode não haver violência, mas o Estado pode recorrer a práticas como as prisões em massa de opositores e a suspensão de determinados direitos humanos, quase sempre com a intenção de evitar que a situação degenerem em um distúrbio” <https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf> Acesso em :25 de março de 2017

²³ “Atos de desordem pública acompanhados de violência” <https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf> Acesso em :25 de março de 2017

2.3. Tratados e Convenções

Com intuito à inibição e combate ao tráfico de armas, foram criadas tanto convenções como Protocolo de Palermo e a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outro materiais correlatos, como também a criação de tratado, como o Tratado sobre Comércio de Armas, que tem como proposta regular transações de armas convencionais.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo²⁴, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Tal convenção possui três protocolos, um deles é o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, esse protocolo entrou em vigor em 3 de julho de 2005. O protocolo, primeiro instrumento juridicamente vinculante sobre as armas de pequeno porte adotado em esfera mundial, tem o objetivo de promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados Partes, a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Os Estados que o ratificam, comprometem-se a tomar medidas contra a criminalidade organizada transnacional, incluindo a criação e adequação de infrações penais domésticas (referentes a participação em grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça), a adoção de novos e abrangentes enquadramentos que contemplem extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial, assim como a promoção de treinamento e assistência técnica para a construção ou atualização da capacidade necessária das autoridades nacionais.

²⁴ Contempla três protocolos: Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> > Acesso em 07 de junho de 2017.

A Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos²⁵, propõe impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, devido aos efeitos nocivos destas atividades para a segurança de cada Estado e da região em seu conjunto. Para isso, busca promover e facilitar entre os Estados Partes a cooperação e o intercâmbio de informações e de experiências para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

E por fim, o Tratado sobre Comércio de Armas, segundo a UNODA²⁶, possui função reguladora em que os Estados não devem transferir armas convencionais e munições para países em que, sabidamente, essas armas serão utilizadas para a prática ou a facilitação de graves abusos contra os direitos humanos, como genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Com isso, se nota a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, porém, reconhecendo ainda, a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais. E reconhece assim, que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente.

²⁵ Dados obtidos a partir do Site do Ministério Público

<http://www.mpdf.tj.sp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Convencao_Interamericana.pdf> Acesso em 24 de junho de 2017.

²⁶ Dados obtidos da página do Tratado sobre Comércio de Armas da UNODA

<<https://www.un.org/disarmament/convarms/att/>> Acessado em 01 de junho de 2017.

Capítulo 3 - O Tratado sobre Comércio de Armas (TCA/ATT)

Em decorrência da grande dificuldade ao combate à comercialização de armas convencionais, suas munições e materiais, devido a praticidade e ampla disponibilidade, seja legalmente, através de Estados exportadores e/ou importadores, ou ilegalmente, no chamado “mercado negro”²⁷, foram criadas variadas alternativas ao seu confronto, como por exemplo, a criação do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)²⁸ e a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos.

Existem assim, tratados e convenções que discutem e tentam regulamentar internacionalmente o comércio de armas, sendo estas podendo ser denominadas *small arms, light weapons, firearms*, que geram grande preocupação e estão presentes no debate internacional, especialistas preocupam-se com a segurança pública, sendo essa abordagem, como já citado no capítulo dois, com característica nacionalista, já abordagem internacionalista entende as armas de fogo do ponto de vista da segurança dos Estados, e considera o tráfico ilícito uma ameaça causada pelo fácil acesso que as guerrilhas e grupos insurgentes têm devido à falta de regulamentações adequadas.

Para combater tais problemas, evidenciou-se a necessidade e urgência de um tratado global²⁹, com normas juridicamente vinculantes aos Estados sobre o controle do comércio internacional de armas, tendo um sistema de transparência, no qual os

²⁷ Que tem origem no tráfico ilícito de produtos.

²⁸ Instrumento global, voltado para o combate ao crime organizado transnacional. Possui três protocolos: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Reconhece a necessidade de cooperação internacional com intuito de combater o crime organizado transnacional. (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>)

²⁹ Segundo dados da OXFAM, 90% de mortes resultados de conflitos armados no mundo são causadas por armas convencionais.

países seriam obrigados a fornecer informações detalhadas sobre suas transferências comerciais no âmbito bélico.

O Tratado sobre Comércio de Armas (TCA *ou Arms Trade Treaty - ATT*) foi ratificado por 50 países, e entrou em vigor em dezembro de 2014. Recebeu a adesão de Estados de todas as regiões do mundo, inclusive cinco dos dez primeiros exportadores de armas do mundo — França, Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido. Apesar de tê-lo assinado, alguns países não o ratificaram como por exemplo os EUA, Israel e Brasil³⁰ (que apesar de ter sido um dos primeiros países a assinar em 3 de junho de 2013, ainda não o ratificou, deixando assim de ter participação decisória plena nos processos de regulamentação).

O alcance do tratado abrange todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias: tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e lançadores de mísseis, e armas pequenas e armamento leve. E fica à responsabilidade de cada Estado Parte estabelecer e manter um sistema de comércio internacional, observando as proibições e avaliando exportações como requisito da transação, no intuito de regular exportações e importações.

O ATT é considerado um marco no cenário internacional³¹, pois é o primeiro instrumento de caráter vinculante e regulatório no âmbito internacional do mercado bélico de armas convencionais, que possui como objetivo final reduzir o tráfico de armas ilícitas e evitar irregularidades. Tem como propósito, o estabelecimento e manutenção da paz e da segurança regional e internacional, promoção da cooperação, transparência e ação responsável dos Estados, e a redução de sofrimento humano, respeitando assim, o direito internacional humanitário como um dos seus princípios. Tem como escopo um maior controle no fluxo de comércio de armas internacionais, estabelecendo os mais altos padrões internacionais comuns possíveis de regulamentações e obrigações internacionais, para prevenir e suprimir o comércio ilícito de armas convencionais, onde cada Estado possui responsabilidade primária de estabelecer e implementar em seus respectivos sistemas nacionais,

³⁰ Segundo o *Small Arms Survey* – o Brasil é tido como o quarto maior exportador do mundo. (<http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2013/en/Small-Arms-Survey-2013-Chapter-8-EN.pdf>)

³¹ Woolcott (2014) <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf > Acesso em 29 de junho de 2017.

normas de controle, evitando o desvio das mesmas ou destino final não autorizado, inibindo assim, que tais armas sejam utilizadas em atos terroristas, ou fornecidas a grupos acusados de crimes contra a humanidade, máfias ou quadrilhas de tráfico de armas.

Segundo MacFarquhar (2003), embora o ATT não tenha mecanismos de monitoramento e sua implementação possa levar anos³², pela primeira vez os fornecedores bélicos determinarão como seus clientes farão o uso de armas e converter em domínio público essas informações, trazendo assim um sentido moral a um comércio bilionário.

Vale ressaltar que o tratado se destina a regular o comércio entre nações, não intervindo em questões de jurisdição interna dos estados signatários. Fica à responsabilidade de cada País, sob pena de sanções, realizar uma avaliação antes de realizar transações, evitando assim irregularidade como as descritas acima.

Notamos assim, que o objeto desta monografia se adequa a teoria liberalista, como já citado no primeiro capítulo, pois, essa teoria se caracteriza ter uma visão mais positiva da natureza humana, considerando o Estado um mal necessário. Para eles, as relações internacionais podem se utilizar da cooperação e paz, para que assim possa proporcionar crescimento do livre comércio e expansão dos direitos universais dos homens. Sendo assim, considera as relações no cenário internacional como um “palco com múltiplos personagens”, tais personagens são considerados tanto o Estado, como também as empresas de organizações internacionais, as empresas transnacionais e os indivíduos, contribuindo assim grande importância as ONGs nas negociações internacionais.

De acordo Navari (2008)³³, Immanuel Kant³⁴ argumentava que a base liberalismo, a república, não seria por si só suficiente para garantir a paz mundial. Sendo assim, situação das relações internacionais, em uma situação desregulada (por leis), com balanças de poder instáveis e a constante presença de possibilidade de

³² Dependendo assim da assinatura e ratificação de Estados ao Tratado, lembrando que quem fiscaliza é o próprio Estado, cabe a ele criar mecanismos e adequar procedimento e legislações para que seja então empregado corretamente as regulamentações, o que será monitorado, e se necessário pelos outros Estados-Membros, nas conferências e relatórios anuais.

³³ Cornelia Navari, 2008, p 31. (Security Studies: An Introduction. Edited by Paul D. Williams. Routledge. New York, 2008)

³⁴ Grande contribuidor para esta teoria, tido para alguns autores como alicerce para a teoria.

guerra, colocam em perigo o estado republicano e tornam difícil para as políticas liberais manterem sua posição republicana e liberal. E argumenta que era então, dever do Estado republicano se esforçar e encaminhar-se para relações internacionais regulamentadas pelo Direito (regulamentações legais), não podendo assim, serem meramente liberais em si.

Ainda segundo Navari (2008, p.31)³⁵:

A critical part of Kant's argument, which initiated the debate between liberals and 'realists', was his critique of the concept of the 'balance of power': he refuted the argument, becoming prevalent in his day, that the balance of power was a peacekeeper. The idea of conscious balancing was fallacious, he argued, since 'It is the desire of every state, or of its ruler, to arrive at a condition of perpetual peace by conquering the whole world, if that were possible' (Kant (1991b)), a view shared by some leading realists e.g. Mearsheimer (2001)). As to the automatic operations of such a balance, he held Rousseau's view that such tendencies did indeed exist. Rousseau (1917) argued that states were naturally pushed into watching one another and adjusting their power accordingly, usually through alliances. However, this practice resulted merely in 'ceaseless agitation' and not in peace. Kant's peace programme consisted of two parts (Kant 1991a). There were the 'preliminary articles' – the initial conditions that had to be established before even republican states could make much contribution to a more peaceful international environment. These included the abolition of standing armies, non-interference in the affairs of other states, the outlawing of espionage, incitement to treason and assassination as instruments of diplomacy, and an end to imperial ventures. These had to be abolished by a majority of states, non-liberal as well as liberal, to end the condition Hobbes had described as 'the war of all against all'.³⁶

Sendo assim, havia então, três artigos que contribuíam com os fundamentos para paz são: cada Estado deveria ser republicano, as leis das nações devem ser fundadas em uma federação de Estados livres, e a lei da cidadania ao redor do mundo deve ser limitada às condições de hospitalidade universal.

Nesse sentido, o tratado se adequa ao perfil liberalista, tendo em vista que possui finalidade apaziguadora e/ou de finalização de conflitos e guerras, e também possui a finalidade de proporcionar o crescimento do livre comércio, neste caso, de

³⁵ Cornelia Navari, 2008, p 31. (Security Studies: An Introduction. Edited by Paul D. Williams. Routledge. New York, 2008).

³⁶ Tradução livre: o que iniciou o debate entre liberais e "realistas", foi sua crítica ao conceito de "balança de poder": ele refutou o conceito e afirmou que era falácia, pois, é o desejo de cada Estado ou de seu governante, de chegar a uma condição perpetua de paz conquistando o mundo todo se possível, visão essa compartilhada com alguns realistas como Mearsheimer. Quanto às operações automáticas de tal equilíbrio, ele considerou a opinião de Rousseau de que tais tendências realmente existem. (Argumentou que os estados foram naturalmente empurrados para "se observarem", ajustando assim seu poder. No entanto, esta prática resultou apenas em "agitação incessante" e não em paz).

armas convencionais, porém agora, com caráter regulador, como já foi discutido e como ainda será visto no decorrer no capítulo.

3.1 Processo de Negociação

Diante da necessidade e urgência de um tratado global, com normas juridicamente vinculantes aos Estados sobre o controle do comércio internacional de armas, tendo um sistema de transparência, no qual os países seriam obrigados a fornecer informações detalhadas sobre suas transferências comerciais no âmbito bélico, então a Organização das Nações Unidas, juntamente com instituições da sociedade civil, desenvolveram com Estados membros uma negociação³⁷ para elaboração de um Tratado Internacional regulamentando o Comércio de Armas.

Segundo Woolcott (2014)³⁸, na sequência de uma campanha da sociedade civil apoiada pelo grupo de prêmios Nobel da Paz, sete governos (Argentina, Austrália, Costa Rica, Finlândia, Japão, Quênia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - conhecidos como "co-autores") patrocinaram a primeira resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre um tratado de comércio de armas em 2006. A resolução reconheceu que a ausência de normas internacionais comuns sobre a importação, exportação e transferência de armas convencionais contribuiu para o conflito, o deslocamento de pessoas, a criminalidade e o terrorismo, além de minar a paz, a reconciliação, a segurança, a estabilidade e o desenvolvimento sustentável. As negociações do tratado foram concluídas apenas em 2 de Abril de 2013.

O processo de negociação do ATT começou com o pedido da Assembléia Geral Secretário-Geral a solicitar a opinião dos Estados-Membros sobre a viabilidade³⁹, o âmbito de parâmetros de um tratado de comércio de armas. Isto deu respostas de cerca de 100 Estados em 2007, sinalizando o interesse e a importância

³⁷ Negociação para elaboração do contrato se iniciou em 2006. *An International Code of Conduct on Arms Transfers developed by a group of Nobel Peace Prize laureates, led by Dr. Oscar Arias, the former President of Costa Rica, was launched in 1997.*

³⁸ Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas. <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf> Acesso em 29 de junho de 2017.

³⁹ Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas. <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf>

deste primeiro passo para um tratado. Foi também criado um Grupo de Peritos Governamentais (GGE) para examinar a viabilidade, âmbito e os projetos de parâmetros de um instrumento juridicamente vinculativo. O GGE reuniu-se durante três sessões em 2008 sob a presidência do Embaixador Roberto García Moritán da Argentina. Com base na recomendação do GGE, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu estabelecer um Grupo de Trabalho de Composição Aberta (OEWG) para continuar a considerar o assunto. O grupo reuniu-se duas vezes em 2009, novamente com o Embaixador Moritán como Presidente, relatório processual sem recomendações.

A Assembléia Geral, em sua resolução 64/48⁴⁰, de 2 de dezembro de 2009, decidiu convocar uma Conferência das Nações Unidas sobre o Tratado sobre o Comércio de Armas se reunirá por quatro semanas elaborar um instrumento juridicamente vinculativo sobre a maior normas para a transferência de armas convencionais. Em particular, foi decidido que a Conferência Diplomática seria realizada de forma aberta e transparente, base de consenso, para alcançar um tratado forte e robusto. Três propostas substantivas preparatórias as sessões do Comité foram realizadas em 2010 e 2011. Uma quarta sessão final, foi realizada de 13 a 17 de fevereiro de 2012, centrada principalmente em questões processuais.

Segundo Woolcott (2014), a Conferência Diplomática foi realizada em Nova Iorque, de 2 a 27 de julho de 2012, sob a Presidência do Embaixador Moritán. Contudo, a Conferência foi adiada por quase dois dias devido a questões relativas ao status e direitos. Foi alcançado um compromisso que permitiu a abertura da Conferência a 3 de Julho. Em 9 de Julho, foi aprovado um programa de trabalho provisório que estabeleceu dois comitês principais, trabalhando paralelamente até 20 de Julho, realizando negociações sobre os elementos do ATT. Em 26 de julho de 2012, o texto abrangente do projeto de texto do Presidente foi apresentado, mas não encontrou consenso. Divergentes pontos de vista sobre áreas-chave do texto permaneceram divergentes até as últimas horas da Conferência. No final, algumas delegações defenderam mais tempo para rascunho de texto.

Na sua resolução 67 / 234A, de 24 de dezembro de 2012, da Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu convocar a Conferência Final das Nações Unidas sobre o Tratado sobre o Comércio de Armas de 18 a 28 de março de 2013, sendo o

⁴⁰ Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas.
<http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf> Acesso em 16 de junho de 2017

texto do tratado de 26 de julho de 2012 a base para trabalhos futuros. A Assembléia Geral também decidiu que a Conferência Final seria regida pelas regras da Conferência de julho de 2012, de forma aberta e transparente. O Embaixador Peter Woolcott da Austrália foi nomeado Presidente designado da Conferência Final.

Delegados e a sociedade civil estavam bem preparados para a Conferência Final de 2013. O texto de 26 de julho de 2012 foi conhecido intimamente e seu impacto em interesses nacionais particulares foi bem compreendido⁴¹. Com apenas nove dias úteis para a Conferência Final, foi crucial para a Conferência começar a trabalhar sem demora. Quando a Conferência Final teve início em 18 de Março, a questão do estatuto da Santa Sé e as delegações palestinas haviam sido tranquilamente resolvidas. Tanto a Santa Sé como o Estado da Palestina observaram que estes compromissos foram alcançados porque não quiseram bloquear as negociações para um eficaz ATT, mas disse que este arranjo não seria um precedente para o futuro encontro das Nações Unidas. Este resultado demonstrou que as delegações de Nova York reconheciam que as negociações deveriam ser agilizadas.

De acordo com Woolcott (2014), após o cúmulo e o desapontamento da Conferência de julho de 2012, houve uma vontade política considerável de alcançar coletivamente um resultado na Conferência final. Durante a Conferência Final, foram fornecidos aos delegados três projetos de texto do Presidente que foram progressivamente mais fortes do que os últimos, com o objetivo de ampliar o círculo de apoio e reunir todas as delegações. Também foram nomeados facilitadores pelo Presidente para realizar discussões informais sobre aspectos-chave do texto, o que foi um processo útil para confirmar onde um provável consenso seria. Algumas dessas discussões levaram a uma remodelação significativa dos elementos do texto de 26 de julho de 2012, bem como a adição de novos elementos importantes. No entanto, algumas discussões indicaram que poderia haver pouco desenvolvimento de uma questão específica.

Como resultado, o texto do tratado foi equilibrado e tão forte quanto poderia ser, mantendo ainda juntos os interesses ímpares demonstrados na Conferência. Nenhuma delegação deixou a Conferência Final conseguindo tudo o que queria, mas ninguém se afastou com as mãos vazias. Embora existisse inicialmente uma

⁴¹ > Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas.
<http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf > Acesso em 16 de junho de 2017

divergência considerável de pontos de vista, as delegações demonstraram, em última análise, estar dispostas a apropriar-se do processo e do compromisso a fim de alcançar um tratado eficaz e equilibrado. As delegações entenderam que o equilíbrio era vital para garantir a legitimidade do texto final do tratado.

Ao longo do processo de negociação, o resultado foi um consenso. Embora isso não tenha sido alcançado, a Conferência Final mostrou o que era possível quando as delegações se engajavam em um processo governado por consenso e estavam determinadas a lutar por um resultado de consenso negociado. Na noite final de 28 de março de 2013, o Presidente decidiu que, devido às objeções das delegações do Irã (República Islâmica do), da República Popular da Coreia e da República Árabe Síria, não houve consenso na Conferência Final para a adoção do projeto de texto do Tratado⁴².

Embora a Conferência não tenha adotado o tratado, o processo de negociação produziu um texto robusto com aceitação quase universal. Foi a vontade dos Estados de manter o rumo com o sistema das Nações Unidas que ajudou a garantir o maior número possível de Estados para o ATT, aumentando a sua legitimidade e o potencial para uma ação eficaz no futuro.

A resolução 67 / 234A da Assembleia Geral, que tinha convocado a Conferência Final, tinha uma redundância embutida, uma rampa off-rampa. O Presidente foi obrigado a reportar à Assembleia Geral sobre o resultado o mais rapidamente possível após a conclusão da Conferência Final. Isto permitiu que as delegações levassem legitimamente o texto à Assembleia Geral para adoção. Esta foi a medida de último recurso. Em 2 de abril de 2013, o texto final do ATT do Embaixador Woolcott foi aprovado pela Resolução da Assembleia Geral 67 / 234B.⁴³

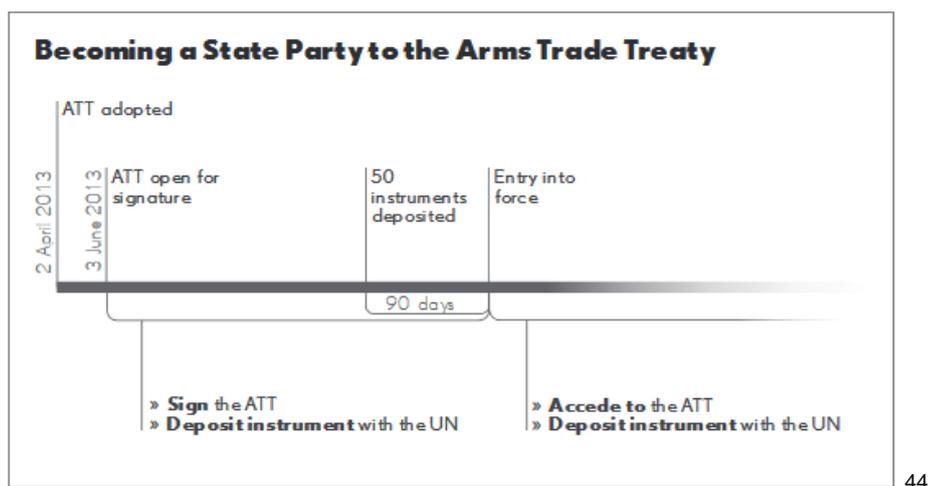
O Tratado sobre Comércio de Armas (TCA ou *Arms Trade Treaty - ATT*) foi ratificado por 50 países, e entrou em vigor em dezembro de 2014. Recebeu a adesão de Estados de todas as regiões do mundo.

⁴² Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas. <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf> Acesso em 16 de junho de 2017

⁴³ Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas. <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf> Acesso em 16 de junho de 2017

3.2 Aplicações Políticas

Para que um Estado interessado possa se vincular ao ATT, será necessário levar em consideração que necessitará ajustes quanto as políticas públicas, normas e procedimentos domésticos, afim de cumprir as exigências mínimas, onde cada Estado construirá sua política sobre essas exigências, se adequando assim com os requisitos normativos internacionais comuns, para regular o comércio internacional de armas convencionais, munições, peças e componentes, que possui como finalidade contribuir para a paz e segurança, reduzindo o sofrimento humano, e ainda promovendo a cooperação internacional e a transparência entre Estados.



Ou seja, para se tornarem Estados signatários, os mesmos precisam declarar oficialmente seu consentimento para que se vincule à ele, como mostra a figura 1. Para isso se têm duas etapas: ação pelo Estado ao nível nacional (deve aceitar a adequação do Tratado aos procedimentos domésticos, tal trâmite geralmente é discutido pelo parlamento e/ou executivo) e a notificação ao depositário do consentimento em ser vinculado (após a adequação interna/doméstica, necessário formular um instrumento, como mostra as figuras, para ratificação, concordância e aceitação).

⁴⁴ Figura 2: Processo para se tornar Estado Membro <https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/ATT/docs/ATT_info_kit.pdf> Acesso dia 25 de fevereiro de 2017.

A. Model Instrument of Full Powers

<p>FULL POWERS</p> <p>I, [name and title of Minister for Foreign Affairs, Head of State or Head of Government],</p> <p>HEREBY AUTHORIZE, [name and title], to sign the Arms Trade Treaty, done at New York on 2 April 2013, on behalf of the Government of [name of State].</p> <p>Done at [place] on [date]</p> <p>[Signature]</p>

45

B. Model Instrument of Ratification (Acceptance, or Approval) of the Arms Trade Treaty

For States Signatories

<p>WHEREAS the Arms Trade Treaty was adopted at New York on 2 April 2013 and opened for signature at New York on 3 June 2013,</p> <p>WHEREAS the said Treaty has been signed on behalf of the Government of _____ on _____,</p> <p>NOW THEREFORE I, [name and title of the Head of State, Head of Government or Minister of Foreign Affairs], declare that the Government of _____, having considered the above-mentioned Treaty, ratifies [accepts, approves] the same Treaty and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.</p> <p>IN WITNESS WHEREOF I have signed this instrument of [ratification, acceptance, approval] at _____ on _____.</p> <p>[Signature] + [seal]</p>
--

46

Estes instrumentos devem ser assinados pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro de Relações Exteriores.

Tal instrumento deve ser enviado ao depositário do Tratado: O Secretário Geral das Nações Unidas. Esta entrega do instrumento faz-se necessária como um requisito prévio para que o tratado multilateral entre em vigor no respectivo Estado⁴⁷). Após estas etapas de adesão, ratificação, aceitação e aprovação do tratado, que resulta em

⁴⁵ Figura 2: Modelo de instrumento de pleno poder <https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/ATT/docs/ATT_info_kit.pdf> Acesso dia 25 de fevereiro de 2017.

⁴⁶ Figura 3: Modelo de instrumento de ratificação <https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/ATT/docs/ATT_info_kit.pdf> Acesso em 25 de fevereiro de 2017.

⁴⁷ Segundo informações da UNODA <https://unoda-web.s3-accelerate.amazonaws.com/wp-content/uploads/assets/ATT/docs/ATT_info_kit_ES.pdf> Acesso dia 1 de março de 2017.

aderência, implementação e vinculação entre Estados, o mesmo entrará em vigor em 90 dias.

O Brasil, por exemplo, assinou o tratado em 3 de junho de 2013, iniciando assim, o processo de ratificação. Já recebeu pareceres favoráveis do Itamaraty, dos Ministérios da Justiça e Defesa, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à Apreciação do Plenário⁴⁸. Essa demora de Estados⁴⁹, para regularizarem o processo de ratificação do tratado pode ser interpretada por outros Estados como sinal de hesitação política, e ainda haure sua capacidade de incidência da definição das suas regras de operação, tomando ainda uma posição de atraso entre os 10 maiores exportadores das indústrias bélicas que já ratificaram o ATT, como Reino Unido, França, Alemanha, Espanha e Itália.

3.3. Impactos Conjunturais

Os números causados pela livre circulação de *small arms* no mundo são alarmantes. Estima-se que mais de 500.000 pessoas⁵⁰ sejam mortas com armas de fogo todos os anos, ou seja, uma vítima a cada minuto.⁵¹ Sabe-se ainda, que, a cada ano, são produzidas 16 bilhões de unidades de munição: mais de duas balas para cada homem, mulher e criança do planeta. Embora a maioria das mortes causadas por armas de fogo ocorra em situações de conflito armado, há também um número considerável de mortes em ambientes pacíficos: elas causam cerca de 200.000 mortes entre homicídios e suicídios⁵².

Sendo o ATT, um mecanismo vinculativo entre Estados e regulador dos fluxos de armas no sistema internacional, tem o objetivo de diminuir a facilidade de obtenção de armas, e conseqüentemente diminuir a gravidade dos conflitos. Tendo em vista que um Estado Parte não deverá autorizar qualquer transferência de armas convencionais se esta ferir medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das

⁴⁸De acordo com o site da Câmara:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075761>> Acesso dia 01 de março de 2017.

⁴⁹ Alguns Estados que ainda não aderiram ao Tratado: Afeganistão, Albânia, Azerbaijão, Bolívia, Canadá, China, Cuba, Equador, Egito, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Paquistão, Palestina, Rússia, Estados Unidos da América, Venezuela, entre outros.

⁵⁰ 300.000 em situações de conflito armado e 200.000 entre homicídios e suicídios

⁵¹ VIDAS Despedaçadas

⁵² KRUG apud WASZINK, C. The proliferation of small arms

Nações Unidas, principalmente ao que se refere à embargos de armas, ou à violação de suas obrigações internacionais no âmbito de acordos internacionais onde integra, em destaque aqueles relativos às transferências ou tráfico ilícito de armas convencionais.

Ou seja, antes de realizar a transação/relação comercial, cabe ao Estado exportador realizar uma análise de risco do importador/destinatário, na finalidade de evitar fluxos de armas, sob sua jurisdição, para lugares onde as violações de direitos humanos são comuns e preencher brechas que traficantes e governos possam utilizar ilicitamente e saiam impunes.

O Tratado tem como propósito, barrar a exportação de armas aos países que as utilizarão para cometer graves violações ao Direito Internacional Humanitário. Em nível regional, a campanha quer que os governos instituem acordos regionais de controle de armas para efetivar o respeito ao Direito Internacional Humanitário, e em nível nacional que os governos locais aperfeiçoem sua capacidade de controle sobre a venda e a manutenção de armas e protejam seus cidadãos da violência armada seguindo padrões internacionais.

Conforme a *Control Arms*, 85 das 100 empresas líderes na fabricação de armas em 2003, eram localizadas no mundo industrializado (excluindo a China, porque não há dados suficientes sobre suas empresas fabricantes). Muitas delas estão envolvidas em exportações para a China, Egito, Índia e África do sul e destinações sensíveis incluindo Indonésia, Sudão e Uganda. Em todas essas destinações, essas armas têm sido usadas para cometer sérios abusos.⁹³ Veículos blindados originalmente manufaturados pela Land Systems, uma subsidiária Sul-Africana da BAE Systems, têm sido exportados para Uganda e Indonésia apesar da ciência de que tais veículos vêm sendo usados para cometer ou facilitar violações aos Direitos Humanos em ambos os países.

O número de empresas armamentistas nas cem maiores exportadoras baseadas em países não previamente considerados como parte do grupo de maiores exportadores tem mais do que dobrado desde 1990. Dentre esses países os controles de exportação variam, e nem sempre incluem critérios explícitos ou regras para autorizar a transferência de armas que reflitam as obrigações dos Estados nos padrões do Direito Internacional.

Conforme aponta Naim (2006, p.22-27), tanto os interesses tecnológicos quanto os comerciais ajudam a explicar essa proliferação. Uma vez que as técnicas

de produção de armas leves pouco se modificaram nas últimas décadas, é relativamente simples conseguir transferir o *know-how* necessário e facilitar a produção onde o trabalho é mais barato. O problema é o controle desses novos produtores de armas. Em 2002, por exemplo, o governo Indiano parou de manter sua lista de países considerados sensíveis para a venda de armas. A Índia tem subsequentemente exportado para Myanmar, e Sudão, ambos os quais, conforme a ONU e a *Amnesty International*, sistematicamente violam os direitos humanos e estão agora sujeitos aos embargos da União Européia e das Nações Unidas.

Diante do exposto, verifica-se que o impacto do Tratado será medido pelo modo como é implementado internamente. Será necessária a manutenção da vontade política dos Estados de assegurarem a sua devida aplicação. Muitos Estados terão de atribuir recursos para reforçar os seus próprios sistemas nacionais, de controle das importações e exportações, e cumprir os requisitos de comunicação previstos no ATT. Já que cabe a cada Estado estabelecer e manter um sistema nacional de controle, para que seja então possível a aplicação das regulamentações do Tratado.

Possui impacto também, em regiões em conflitos e atingidas por violações das normas internacionais, ao delimitar o mercado e cortar a fonte bélica alimentada em tais conflitos, que prejudicam o desenvolvimento da região e dos povos que lá habitam, causando sofrimento humano e afetando negativamente a segurança, saúde, educação, comprometendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.⁵³

O Tratado já está levando os Estados a fazerem um balanço de seus controles de transferência existentes - quer se trate de países de exportação, de importação ou de trânsito - e de identificar deficiências e lacunas. O ideal é que através desse vínculo obrigacional dos Estados, os mesmos cooperem afim de promover paz, justiça, e segurança, para benefício de todos os Estados e aqueles que sofrem com o flagelo da violência armada e conflito.

⁵³ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento 1986 - Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>

Conclusão e Perspectivas Futuras: Desafios Contemporâneos

Como vimos no primeiro capítulo, o cenário internacional, as denominações de “desarmamento”, e as circunstâncias dos atores neste cenário, passaram por transformações, onde as mesmas, através da perspectiva realista, foram moldando através da Primeira Guerra, Guerra Fria e pós-Guerra Fria, o que entendemos hoje como “desarmamento”, se denominando agora de controle de armas. Também foi abordado neste capítulo, que uma das consequências da Guerra Fria foi o *boom* armamentista.

Esse acontecimento, derivado da corrida armamentista, acompanhado pela regulamentação escassa do mercado de armas convencionais, ocasionaram em uma maior prática de comércio ilícito destas armas. Posteriormente, foram abordadas suas consequências, assim como as tentativas de desarmamento, de regulamentação e combate à violência, suportada pela cooperação internacional, pelo Direito Internacional Humanitário e segurança internacional, através da criação do Tratado sobre Comércio de Armas. Este possui características liberalista, como abordamos no terceiro capítulo, pois, essa teoria se caracteriza ter uma visão mais positiva da natureza humana, considerando o Estado um mal necessário. Para eles, as relações internacionais podem se utilizar da cooperação e paz, para que assim possa proporcionar crescimento do livre comércio e expansão dos direitos universais.

Um dos problemas persistentes que o Tratado é o dilema do armamento, onde se sobressai as necessidades de Estados de emparelhamento e autonomia, seja por ganhos econômicos, seja por questões de segurança, ou para preservação de seus recursos. Tal dilema gera um círculo vicioso, que pode ocasionar em desestabilização e guerra. Uma possível solução seria a partir do equilíbrio do sistema internacional, através de maiores investimentos em regimes internacionais, na maior interdependência das economias e na consolidação de uma governança global, focada na garantia de estabilidade, que possa propiciar condição de redução da constante necessidade de Defesa.

Outro problema presente, são o desenvolvimento e a dificuldade de implementação de políticas de desarmamento eficazes, e ainda que os regulamentos relacionados com o comércio de armas convencionais, não estão acompanhando o ritmo com os mercados globais de armas, o combate ao crime organizado

transnacional, em destaque nesse caso no tráfico internacional de armas, e a vontade política para resolver. A UNODA reconhece que o comércio internacional de armas permanece desregulado, pois não há estabelecimentos mínimos para se controlar o fluxo de armas e que as mesmas tenham a destinação apropriada.

A *lex mercatória* moderna ainda sofre muito dos efeitos da globalização, refletindo assim, na venda de armas e na precariedade do direito internacional em conseguir regular e sancionar essas vendas, pois, o comércio internacional é independente das legislações nacionais, já que a maioria das transações comerciais não são reguladas por ordenamentos estatais. Porém, o ponto de vista doutrinário da nova *lex mercatória* é de superar os antagonismos dos sistemas jurídicos de cada Estado e promover atividade comercial a nível global, necessitando de uma regulamentação que de suporte ao seu alcance.

Tendo em vista que é de responsabilidade dos Estados regulamentar esse comércio, conceder ou negar licenças, e só eles podem proibir certos embargos e suspensões para armas, é necessário então que os mesmos se responsabilizem pelo comércio das armas convencionais. Por vezes, os vários componentes das armas são montados, projetados e vendidos em países diferentes, dificultando a identificação e o rastreio das armas. As regulamentações nacionais de armas atuais não conseguem controlar os fluxos internacionais, tornando assim, imprescindível que através da cooperação internacional e regulamentação desse comércio, exista a adequação do Tratado para cada Estado e sua implementação.

O ATT tem uma proposta que sustenta este argumento, isso se os Estados restantes se tornassem Estados-Parte do tratado, ou no mínimo os Estados exportadores bélicos, que haveria mais controle de origem e destino dessas mercadorias, pois, nos próprios termos do tratado, todos os governos que fazem parte do mesmo, devem apresentar relatórios anuais de suas transferências bélicas. Os integrantes se reúnem regularmente, o que lhes dará a oportunidade de colocar pressão sobre o outro para agir responsabilmente (caso ocorra de se acusarem mutuamente de violar o tratado, podem recorrer à arbitragem ou mediação).

O tratado já está levando os Estado-Parte a fazerem um balanço dos seus controles de transferência existentes - quer se trate de países de exportação, de importação ou de trânsito - e de identificar deficiências e lacunas. Quando o Tratado entrar em vigor nos demais países e, à medida que a Conferência dos Estados Partes se realizar, persistirá em que as discussões e o escrutínio do comércio de armas

estejam firmemente inscritos na agenda multilateral, o que é primordial para que exista uma regulamentação eficaz do comércio de armas convencionais, o comércio ilícito que alimenta os conflitos armados, reduzindo sua ameaça à segurança, e contribuindo para a paz e segurança internacional.

Porém, vale destacar, que sua eficácia será medida em reflexo de como será implementado no âmbito interno, e seu potencial humanitário e de segurança internacional só será totalmente contemplado quando todos os Estados da teia de fornecedores, tanto os principais Estados produtores, como os países em desenvolvimento, se juntem, e através da cooperação internacional e preservação ao direito humanitário, apliquem as regulamentações dispostas no Tratado, tornando-o assim, um tratado global plenamente funcional.

Referências

ALVES, P. G. *Illicit trafficking in firearms: prevention, and combat in Rio de Janeiro, Brazil: a national, regional and global issue*. Geneva: United Nations, 2000. BOIVIN, Alexandra.

A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100007>. Acesso em 04 de junho de 2017.

After the First Annual Reports to the Arms Trade Treaty: How to Overcome Gaps and Reporting Deficits?. Disponível em: < https://www.bicc.de/uploads/tx_bicctools/bicc_policy_brief_4_2016.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

A política internacional de controle de armamentos: novos atores, novos referenciais. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100008&script=sci_arttext>. Acesso em 04 de junho de 2017.

A normativa internacional de desarmamento e controle de armas: uma visão atual. Disponível em: < <http://www.esg.br/images/Monografias/2011/FERREIRAM.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

ANNUAL REPORT ON EXPORTS AND IMPORTS OF CONVENTIONAL ARMS, IN ACCORDANCE WITH ARTICLE 13(3) OF THE ARMS TRADE TREATY. Disponível em: < https://www.mfat.govt.nz/assets/_securedfiles/Peace-Rights-and-Security/ATT-annual-report-2015.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS PEQUENAS NOS ESTADOS UNIDOS E A INFLUÊNCIA DA ONU. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9284/1/9966890.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

A SEGURANÇA INTERNACIONAL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PAZ NO ÂMBITO DA ONU: RISCOS E EXPECTATIVAS. Disponível em: < http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/428_Freire_Lopes_versao_publicada.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Arms Control: Cooperative Security in a Changing Environment. Disponível em: < <https://www.riener.com/uploads/47d6f750a53eb.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Arms control and beyond: a review. Disponível em: < https://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/handle/2027.42/68088/10.1177_002200276100500308.pdf?sequence=2>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Arms Control and Security Cooperation: Contending Approaches. Disponível em: < https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-642-29314-6_2>. Acesso em 04 de junho de 2017.

ASPECTOS JURÍCO-ECONÔMICOS DO TRATADO DA ONU SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS: LIMITES E POSSIBILIDADES AO DESENVOLVIMENTO DA

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE DEFESA. Disponível em:< <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dasuj89a/wblxK38EN477e3p1.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

ATT FINAL REPORT. Disponível em:< http://www.thearmstradetreaty.org/images/ATT_documents/Final_Report_ATT_CSP2_2016_5.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

ATT States Parties. Disponível em:< <https://s3.amazonaws.com/unoda-web/wp-content/uploads/2017/04/Table-of-States-parties-April-10-2017.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Brasil arma países em conflito. Disponível em:< <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-arma-paises-em-conflito,42730>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

Brasil e o Tratado de Não-Proliferação (1968-1998): da negação recorrente à aceitação incondicional. Disponível em:< http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1994/1/2011_VladimirCampos.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2017.

Brasil é o quarto maior exportador de armas de pequeno porte, diz relatório apoiado pela ONU. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-quarto-maior-exportador-de-armas-de-pequeno-porte-diz-relatorio-apoiado-pela-onu/>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Brasil, entre a diplomacia da paz e o destaque na exportação de armas. Disponível em:< http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/01/politica/1433176411_490477.html>. Acesso em 13 de maio de 2017.

BURNS, Richard Dean. Encyclopedia of Arms Control and Disarmament (New York: Charles Scribner's Sons, 1993), pp. 2–3.

BUZAN, Barry & HERRING, Eric. The Arms Dynamic in World Politics. London: Lynne Rienner Publishers. 1998.

CASTRO, Thales. Teoria das Relações Internacionais. Brasília: FUNAG.2012.

CCJ aprova tratado internacional sobre comércio de armas. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/515258-CCJ-APROVA-TRATADO-INTERNACIONAL-SOBRE-COMERCIO-DE-ARMAS.html>> acesso em 10 de fev. de 2017

Comércio de armas será regulado por tratado. Disponível em:< <https://www.cartacapital.com.br/internacional/comercio-de-armas-sera-regulado-por-tratado-internacional-1806.html>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMAS DE PEQUENO PORTE E ARMAMENTO LEVES: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Disponível em:< http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/p_aula_lovato.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Como o Brasil virou o 4º maior vendedor de armas de pequeno porte do mundo. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/11/1833170-como-o-brasil-virou-o-4-maior-vendedor-de-armas-do-mundo.shtml>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

Complicity and beyond: International law and the transfer of small arms and light weapons. International Review of the Red Cross, Geneva, v. 87, n. 859, p. 463-477, Sept. 2005.

Considerações relativas à ratificação do tratado sobre comércio de armas : (arms trade treaty - ATT). Disponível em:< <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/24059>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Contexto histórico do Tratado sobre Comércio de Armas. Peter Woolcott <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf > Acesso em 29 de junho de 2017.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em :< <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 02 de março de 2017.

Crime organizado transnacional gera 870 bilhões de dólares por ano. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento –1986. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 13 de março de 2017.

Desarmamento e controle de armas. Disponível em:< <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/145-desarmamento-e-controle-de-armas>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Desenho, negociação e aprovação de tratados internacionais: o caso do tratado sobre o comércio internacional de armas. Disponível em:< <http://bv.fapesp.br/pt/bolsas/46830/desenho-negociacao-e-aprovacao-de-tratados-internacionais-o-caso-do-tratado-sobre-o-comercio-inter/>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Dilemas da Segurança Pública no Brasil. Disponível em:< <http://nupevi.iesp.uerj.br/desarmamento.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

El control del comercio exterior de material de defensa y de doble uso. El tratado sobre el comercio de armas. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4884456>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

Em dois anos, Brasil aumenta em 7 vezes venda de armas leves para Arábia Saudita. Disponível em:< <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/01/em-dois-anos-brasil-aumenta-em-7-vezes-venda-de-armas-leves-para-arabia-saudita.html>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

Examining Common Regional Understandings to Strengthen End Use/r Control Systems to Prevent Arms Diversion. Disponível em:< <http://www.unidir.org/files/publications/pdfs/eucii-thailand-meeting-en-681.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

Gastos Militares. Military expenditure. Disponível em :< <https://www.sipri.org/sites/default/files/Milex-constant-USD.pdf>>. Acesso em: 09 de abril de 2017.

GEOPOLITICA DAS ARMAS: ESTADOS UNIDOS E RUSSIA E O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMAS. Disponível em:< <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/202/1/AMORIM.%20Geopol%C3%ADtica%20das%20armas%2C%20Estados%20Unidos%20e%20R%C3%BAssia%20e%20o%20com%C3%A9rcio%20internacional%20de%20armas.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

GRAHAM, Thomas. *Strengthening Arms Control. The Center for Strategic and International Studies and the Massachusetts Institute of Technology. The Washington Quarterly* • 23:2 pp. 183-196. 2000.

Grupo de Trabajo del TCA sobre las plantillas de presentación de informes Los plazos para la presentación de informes iniciales. Disponível em:< http://www.thearmstradetreaty.org/images/ATT_documents/Paper-on_Initial_Reporting_Deadlines-17_Jul_2016-Esp.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

GOLDMAN, *Frontières du droit et "lex mercatoria"*, *Archives de philosophie du droit* 1964, p. 181-189 (Translation from French)

Informe del Grupo de Trabajo del TCA sobre las plantillas de presentación de informes en la Segunda Conferencia de los Estados Partes. Disponível em:< http://www.thearmstradetreaty.org/images/ATT_documents/Working-Group-on-Reporting-Templates-Final-Report-to-CSP2-Final-Esp.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

KECK, Margaret E. & SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders. Advocacy Networks in International Politics.* Cornell University Press, Ithaca and London. 1998.

KRAUSE, Keith. *Arms and the State: Patterns of Military Production and Trade.* Cambridge Studies in International Relations, 1992.

LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

LARSEN, Jeffrey A. & WIRTZ, James J. *An Introduction to Arms Control and Cooperative Security in (orgs.). Arms Control and Cooperative Security in a Changing Environment.* London: Lynne Rienner Publishers. 2009.

Lex Mercatoria - Novas tendências e análise da viabilidade de um sistema de autônomo de normas internacionais. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8975>. Acesso em 13 de maio de 2017.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e conflitos armados.* Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pág.1.

Missões de paz e comércio de armas : governança e "desgovernança" internacional na gestão de conflitos. Disponível em:< <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4574>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

O Brasil, a política nacional de exportação de material de emprego militar – PNEMEM – e o comércio internacional de armas: um estudo de caso. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042011000100010>. Acesso em 04 de junho de 2017.

O Brasil e a OPAQ: diplomacia e defesa do sistema multilateral sob ataque. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000300006&script=sci_arttext&tling=pt>. Acesso em 02 de junho de 2017.

O Controle de Exportações de Armamentos como Meio de Prevenção de Conflitos Armados. Disponível em:<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7635/1/NeD129_JoseCarlosMira.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2017.

O descontrolo internacional sobre o comércio de armas: a necessidade de um novo marco jurídico internacional vinculante. Disponível em:<<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/46172>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

O DIREITO INTERNACIONAL E AS ARMAS CONVENCIONAIS: Desafios de Regulamentação. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6d1e481bdcf15996>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

O Estatuto do desarmamento a luz dos princípios constitucionais. Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/04/O-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-A-LUZ-DOS-PRINCIPIOS-CONSTITUCIONAIS.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Os atores sociais e a teoria das relações internacionais. Disponível em:<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100045&script=sci_arttext>. Acesso em 17 de maio de 2017.

O TRÁFICO DE ARMAS COMO AMEAÇA TRANSNACIONAL NA FRONTEIRA AMAZÔNICA BRASIL/COLÔMBIA. Disponível em:<<http://cnm.ufsc.br/files/2014/01/Monografia-da-Gabriella-Vaz.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

PDC 298/2015- Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075761>>

Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em:<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

Relatório do UNODC: "o crime organizado se globalizou e se transformou em uma ameaça à segurança". Disponível em:<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/06/17-crime-organizado-se-globalizou-e-se-transformou-em-uma-ameaca-a-seguranca.html>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Re-thinking the Unthinkable: Arms Control in the Twenty-First Century. Disponível em:<<http://www.cissm.umd.edu/sites/default/files/Rethinking%20the%20Unthinkable-Arms%20Control%20in%20the%2021st%20Century.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2017

REVIEWING 2016 ATT ANNUAL REPORTS ON ARMS EXPORTS AND IMPORTS: ANALYSIS AND GOOD PRACTICE. Disponível em:< http://www.armstrade.info/wp-content/uploads/2016/10/ATT-BAP_Reviewing-2016-ATT-Annual-Reports-on-Arms-Exports-and-Imports.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2017.

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105). Disponível em:< http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_R105/Dec_55649_Fiscalizacao_Produtos.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Relações Exteriores discute tratado sobre comércio de armas. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/493503-RELACOES-EXTERIORES-DISCUTE-TRATADO-SOBRE-COMERCIO-DE-ARMAS.html>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

Security Studies: An Introduction. Edited by Paul D. Williams. Routledge. New York, 2008

Small Arms Survey 2007 AS ARMAS E A CIDADE. Disponível em:< <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2007/po/Small-Arms-Survey-2007-About-2-Cover-sheet-PO.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Small Arms Survey 2012 ALVOS MÓVEIS. Disponível em:< <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2012/por/Small-Arms-Survey-2012-Cover-sheet-POR.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

Small Arms Survey 2014 MULHERES E ARMAS. Disponível em:< <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2014/po/Small-Arms-Survey-2014-About-2-Cover-Sheet-PO.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

SMITH, James M. *A Brief History of Arms Control in* LARSEN, Jeffrey A. & WIRTZ, James J. (orgs.). *Arms Control and Cooperative Security*. London: Lynne Rienner Publishers. 2009.

TANNER, Fred. *Postwar Arms Control*. *Journal of Peace Research*, Vol. 30, No. 1, pp. 29-43. 1993.

Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200006>. Acesso em 17 de maio de 2017.

The Arms Trade Treaty. Disponível em:< <https://www.un.org/disarmament/convarms/att/>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

THE ARMS TRADE TREATY. Disponível em:< http://legal.un.org/avl/pdf/ha/att/att_e.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2017.

The Globalization of Crime. Disponível em:< https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2017.

Tratado sobre o Comércio de Armas: precisamos deter a transferência ilegal de armas. Disponível em:< <https://www.icrc.org/pt/document/tratado-sobre-o-comercio-de-armas-precisamos-deter-transferencia-ilegal-de-armas>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

TURNER, Mandy. Costs of disarmament: cost benefit analysis of SALW destruction versus storage. Genebra: UNIDIR-United Nations Publication, 2006.

WILLIAMS, Paul D. Security Studies. New York: Routledge, 2008.

U.N. Treaty Is First Aimed at Regulating Global Arms Sales. Acesso em :<http://www.nytimes.com/2013/04/03/world/arms-trade-treaty-approved-at-un.html>> Em 20 de março de 2017.

ANEXO I

TRATADO SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26 da Carta das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos do mundo para armamentos,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e de evitar o seu desvio para o mercado ilícito ou para usos ou usuários finais não autorizados, incluindo a perpetração de atos terroristas,

Reconhecendo a legitimidade dos interesses políticos, securitários, econômicos e comerciais dos Estados no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano de qualquer Estado de regular e controlar armas convencionais que se encontrem exclusivamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema legal ou constitucional,

Reconhecendo que a paz, a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são os pilares do sistema das Nações Unidas e servem de fundamento para a

segurança coletiva, e que o desenvolvimento, a paz, a segurança e os direitos humanos estão interligados e se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes da Comissão de Desarmamento das Nações Unidas sobre transferências internacionais de armas, no contexto de resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de dezembro de 1991,

Notando a contribuição realizada pelo Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos, bem como pelo Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e pelo Instrumento Internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear, de forma oportuna e confiável, armas pequenas e armamento leve ilícitos,

Reconhecendo as consequências securitárias, sociais, econômicas e humanitárias do comércio ilegal e não regulado de armas convencionais,

Tendo em conta que a maioria dos afetados por conflitos armados e pela violência armada é de civis, em particular mulheres e crianças,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e sua necessidade de receber cuidados, reabilitação e inclusão social e econômica adequados,

Destacando que nada no presente Tratado impede que os Estados mantenham e adotem medidas adicionais eficazes para promover o seu objeto e seu propósito,

Conscientes do comércio legítimo e da propriedade e do uso legais de certas armas convencionais para atividades recreativas, culturais, históricas e esportivas, nos casos em que esse comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos pela lei,

Conscientes também do papel que as organizações regionais podem desempenhar na prestação de assistência aos Estados Partes, a seu pedido, na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo o papel ativo que, de forma voluntária, pode desempenhar a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e a indústria, na sensibilização para o objeto e o propósito do presente Tratado, e no apoio à sua implementação,

Reconhecendo que a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não devem dificultar a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Enfatizando a conveniência de lograr a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir de acordo com os seguintes princípios:

Princípios

- O direito inerente de todos os Estados à legítima defesa individual ou coletiva, tal como reconhecido no artigo 51 da Carta das Nações Unidas;
- A solução de controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a não pôr em risco a paz e a segurança internacionais e a justiça, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da Carta das Nações Unidas;

- A renúncia ao recurso, nas relações internacionais, à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas;
- Não intervenção em assuntos que sejam essencialmente da jurisdição interna de cada Estado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas;
- A obrigação de respeitar e fazer respeitar a direito internacional humanitário, de acordo com, entre outros, as Convenções de Genebra de 1949, e de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros instrumentos;
- A responsabilidade de todos os Estados, em conformidade com suas respectivas obrigações internacionais, de regular efetivamente o comércio internacional de armas convencionais e de evitar o seu desvio, bem como a responsabilidade primária de todos os Estados de estabelecer e implementar seus respectivos sistemas nacionais de controle;
- O respeito aos interesses legítimos dos Estados de adquirir armas convencionais para exercer o seu direito à legítima defesa e para as operações de manutenção da paz, bem como de produzir, exportar, importar e transferir armas convencionais; - A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Propósito

O objeto do presente Tratado é:

- Estabelecer os mais altos padrões internacionais comuns possíveis para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;
 - Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e evitar o seu desvio;
- Com o propósito de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade em âmbito regional e internacional; - Reduzir o sofrimento humano;
- Promover a cooperação, a transparência e a ação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, promovendo, assim, a confiança entre eles.

Artigo 2º

Alcance

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais compreendidas nas seguintes categorias:

- (a) tanques de guerra;
- (b) veículos de combate blindados;
- (c) sistemas de artilharia de grande calibre;
- (d) aeronaves de combate;
- (e) helicópteros de ataque;
- (f) navios de guerra;
- (g) mísseis e lançadores de mísseis; e (h) armas pequenas e armamento leve.

2. Para os propósitos do presente Tratado, as atividades de comércio internacional incluem a exportação, a importação, o trânsito, o transbordo e a intermediação, doravante referidos como "transferência".

3. O presente Tratado não se aplica ao transporte internacional realizado por um Estado Parte, ou feito em seu nome, de armas convencionais para o seu próprio uso, desde que estas permaneçam sob posse desse Estado Parte.

Artigo 3º

Munições

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propelidas pelas armas

convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4º

Partes e Componentes

Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de partes e componentes quando tal exportação permitir a fabricação das armas convencionais elencadas no artigo 2, parágrafo 1º, e aplicará as disposições dos artigos 6º e 7º antes de autorizar a exportação de tais peças e componentes.

Artigo 5º

Implementação Geral

1. Cada Estado Parte implementará o presente Tratado de forma consistente, objetiva e não discriminatória, tendo em conta os princípios nele enunciados.
2. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um sistema nacional de controle, incluindo uma lista nacional de controle, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.
3. Encoraja-se cada Estado Parte a aplicar as disposições do presente Tratado para a mais ampla variedade possível de armas convencionais. Definições nacionais de qualquer das categorias referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "g" não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas no Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria mencionada no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "h", as definições nacionais não poderão ser mais restritivas do que aquelas utilizadas em instrumentos pertinentes das Nações Unidas no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação nacional, fornecerá sua lista nacional de controle para o Secretariado, o qual a disponibilizará aos demais Estados Partes. Encorajam-se os Estados Partes a disponibilizarem as suas listas de controle ao público.
5. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designará as autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema nacional de controle efetivo e transparente para regular a transferência de armas convencionais referidas no artigo 2º, parágrafo 1º, e de itens compreendidos nos artigos 3º e 4º.
6. Cada Estado Parte designará um ou mais pontos de contato nacionais para o intercâmbio de informações sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado. Cada Estado Parte notificará o Secretariado, estabelecido pelo artigo 18, sobre seu(s) ponto(s) de contato nacional(is) e manterá essa informação atualizada.

Artigo 6º

Proibições

1. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, particularmente embargos de armas.
2. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se a transferência implicar a violação de suas obrigações internacionais relevantes no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, em particular aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.
3. Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens

serão utilizados para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Artigo 7º

Exportação e avaliação de exportações

1. Se a exportação não for proibida pelo artigo 6º, cada Estado Parte exportador, antes de autorizar a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no artigo 3º ou 4º sob sua jurisdição, de acordo com seu sistema nacional de controle, avaliará, de forma objetiva e não discriminatória, tendo em conta os fatores relevantes, incluindo informações fornecidas pelo Estado importador em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 1º, se as armas convencionais ou itens podem:

(a) Contribuir para a paz e a segurança ou atentar contra elas;

(b) Ser utilizados para:

(i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário; (ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos;

(iii) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais e protocolos relacionados ao terrorismo em que o Estado exportador seja parte; ou

(iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma violação nos termos de convenções internacionais ou protocolos relativos ao crime transnacional organizado em que o Estado exportador seja parte.

2. O Estado Parte exportador também considerará a possibilidade de adoção de medidas para mitigar os riscos identificados em (a) ou (b) do parágrafo 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas elaborados e acordados conjuntamente pelos Estados exportador e importador.

3. Se, uma vez realizada essa avaliação e examinadas as medidas de mitigação disponíveis, o Estado Parte exportador determinar que há um risco manifesto de

qualquer uma das consequências negativas contempladas no parágrafo 1º, o Estado Parte exportador não autorizará a exportação.

4. O Estado Parte exportador, ao fazer essa avaliação, deve ter em conta o risco de as armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou os itens referidos nos artigos 3º ou 4º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador tomará medidas para assegurar que todas as autorizações para a exportação de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens referidos no artigo 3º ou 4º sejam detalhadas e emitidas antes da realização da exportação.

6. Cada Estado Parte exportador disponibilizará ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou transbordo informações adequadas sobre a autorização em questão, quando solicitadas e em conformidade com suas leis, práticas ou políticas nacionais.

7. Se, depois da concessão de uma autorização, um Estado Parte exportador tiver conhecimento de novas informações pertinentes, incentiva-se que reavalie a autorização após consultas, se apropriadas, com o Estado importador.

Artigo 8º

Importação

1. Cada Estado Parte importador tomará medidas para assegurar, de acordo com suas leis nacionais, o fornecimento de informações apropriadas e relevantes ao Estado Parte exportador para ajudá-lo na sua avaliação nacional de exportação, nos termos do artigo 7º. Tais medidas podem incluir a documentação sobre os usos ou usuários finais.

2. Cada Estado Parte importador tomará as medidas que lhe permitam regular, sempre que necessário, as importações de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, sob sua jurisdição. Essas medidas podem incluir sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador poderá solicitar informações ao Estado Parte exportador sobre quaisquer autorizações de exportação pendentes ou já concedidas, nas quais o Estado Parte importador seja o país de destino final.

Artigo 9º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para regular, sempre que necessário e possível, o trânsito ou transbordo, sob sua jurisdição ou através de seu território, de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Artigo 10º

Intermediação

Cada Estado Parte tomará medidas, em conformidade com sua legislação nacional, para regular a intermediação que ocorra sob sua jurisdição em relação a armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. Tais medidas podem incluir a exigência de registro dos intermediários ou de obtenção de autorização formal para o início de suas atividades.

Artigo 11

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará medidas para evitar o seu desvio.
2. O Estado Parte exportador procurará evitar o desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, por meio de seu sistema

nacional de controle, estabelecido em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a possibilidade de estabelecer medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente com os Estados exportador e importador. Outras medidas de prevenção poderiam incluir, se for o caso, o exame das partes envolvidas na exportação, a exigência de documentação adicional, certificados ou garantias, a não autorização da exportação ou outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, de trânsito e de transbordo cooperarão entre si e trocarão informações, em conformidade com suas leis nacionais, quando apropriado e possível, a fim de mitigar o risco de desvio da transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de uma transferência de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, tomará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação nacional e com o direito internacional, para enfrentar tal desvio. Essas medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os embarques desviados das armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, e tomar as medidas de seguimento relativas a investigação e cumprimento da lei.

5. A fim de melhor compreender e prevenir o desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, encorajam-se os Estados Partes a compartilhar informações relevantes sobre medidas efetivas para enfrentar desvios. Essas informações podem incluir dados sobre atividades ilícitas, tais como corrupção, rotas de tráfico internacional, intermediários ilegais, fonte de abastecimento ilícito, métodos de ocultação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos em desvio.

6. Encorajam-se os Estados Partes a relatar aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, as medidas tomadas para enfrentar o desvio de transferências de armas convencionais abrangidas pelo artigo 2º, parágrafo 1º.

Artigo 12

Manutenção de Registros

1. Cada Estado Parte manterá registros nacionais, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais, das autorizações de exportação emitidas ou das exportações realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.
2. Encoraja-se cada Estado Parte a manter registros das armas convencionais elencadas pelo artigo 2º, parágrafo 1º, que tenham como destino final o seu território ou que sejam objeto de uma autorização de trânsito ou transbordo por seu território.
3. Encoraja-se cada Estado Parte a incluir nesses registros informação sobre a quantidade, o valor, o modelo ou tipo de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º, cujas transferências internacionais tenham sido autorizadas e aquelas efetivamente realizadas, e dados precisos sobre o(s) Estado(s) exportador(es), importador(es), de trânsito e transbordo e sobre os usuários finais, conforme o caso.
4. Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos.

Artigo 13

Apresentação de relatórios

1. Cada Estado Parte, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, em conformidade com o artigo 22, apresentará um relatório inicial ao Secretariado sobre as medidas tomadas para implementá-lo, incluindo as leis nacionais, as listas nacionais de controle e outros regulamentos e medidas administrativas. Cada Estado Parte proverá ao Secretariado, quando apropriado, informações sobre qualquer nova medida adotada para implementar o presente Tratado. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes.
2. Encorajam-se os Estados Partes a prover aos demais Estados Partes, por meio do Secretariado, informações sobre as medidas tomadas que se mostrem efetivas no enfrentamento do desvio de transferências de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.

3. Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Artigo 14

Cumprimento

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais de aplicação dos dispositivos do presente Tratado.

Artigo 15

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes cooperarão entre si, de maneira consistente com seus respectivos interesses de segurança e leis nacionais, para implementar efetivamente o presente Tratado.
2. Encorajam-se os Estados Partes a facilitar a cooperação internacional, incluindo a troca de informações sobre assuntos de interesse comum, relativas à implementação e à aplicação do presente Tratado, em conformidade com os respectivos interesses de segurança e leis nacionais.
3. Encorajam-se os Estados Partes a consultarem-se sobre assuntos de interesse mútuo e a compartilharem informações, quando apropriado, para apoiar a implementação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, a fim de auxiliar a implementação nacional dos dispositivos do presente Tratado, inclusive mediante o intercâmbio de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º.
5. Os Estados Partes prestar-se-ão, em comum acordo e em conformidade com suas leis nacionais, a mais ampla assistência em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a violações das medidas nacionais adotadas no cumprimento do presente Tratado.
6. Os Estados Partes são encorajados a tomar medidas nacionais e cooperar entre si para evitar que a transferência de armas convencionais elencadas do artigo 2º, parágrafo 1º, torne-se objeto de práticas corruptas.
7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informações sobre as lições aprendidas em relação a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16

Assistência Internacional

1. Na aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte poderá solicitar assistência, incluindo assistência jurídica ou legislativa, assistência para capacitação institucional e assistência técnica, material ou financeira. Essa assistência poderá incluir a gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, legislação modelo e práticas efetivos de implementação. Cada Estado Parte que esteja em condições de fazê-lo prestará assistência, quando solicitado.
2. Cada Estado Parte poderá solicitar, oferecer ou receber assistência por meio das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou por meio de acordos bilaterais, entre outros.
3. Os Estados Partes estabelecerão um fundo fiduciário, com contribuições de caráter voluntário, para auxiliar os Estados Partes requerentes que necessitem

de assistência internacional para implementar o presente Tratado. Encoraja-se cada Estado Parte a contribuir com recursos para o fundo.

Artigo 17

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, estabelecido nos termos do artigo 18, convocará a Conferência dos Estados Partes no mais tardar após um ano da entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, quando decidido pela própria Conferência dos Estados Partes.
2. A Conferência dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento por consenso em sua primeira sessão.
3. A Conferência dos Estados Partes adotará seu regulamento financeiro e aquele dos órgãos subsidiários que venha a estabelecer, bem como os dispositivos financeiros que regerão o funcionamento da Secretaria. Em cada período ordinário de sessões, a Conferência dos Estados Partes aprovará um orçamento para o exercício financeiro que estará em vigor até o período seguinte de sessões ordinárias.
4. A Conferência dos Estados Partes:
 - (a) Examinará a aplicação do presente Tratado, incluindo novos desenvolvimentos no campo das armas convencionais;
 - (b) Examinará e adotará recomendações relativas à implementação e ao funcionamento do presente Tratado, em particular à promoção da sua universalidade;
 - (c) Examinará emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20;
 - (d) Examinará as questões que surjam da interpretação do presente Tratado;
 - (e) Examinará e decidirá as funções e o orçamento do Secretariado;
 - (f) Examinará o estabelecimento de órgãos subsidiários que possam ser necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado;
 - (g) Desempenhará as demais funções derivadas do presente Tratado.
5. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes quando esta as julgue necessárias ou por solicitação escrita de qualquer Estado Parte, desde que apoiada por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18

Secretariado

1. O presente Tratado institui um Secretariado para prestar assistência aos Estados Partes na implementação eficaz dos seus dispositivos. Até a realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, o Secretariado provisório será responsável pelas funções administrativas previstas pelo presente Tratado.
2. O Secretariado disporá de dotação suficiente de pessoal. O pessoal deverá ter a experiência necessária para assegurar que o Secretariado possa efetivamente desempenhar as funções elencadas no parágrafo 3º.
3. O Secretariado será responsável perante os Estados Partes. No marco de uma estrutura reduzida, o Secretariado desempenhará as seguintes funções:
 - a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios previstos pelo presente Tratado;
 - b) Manter e disponibilizar aos Estados Partes a lista de pontos de contato nacionais;
 - c) Facilitar a correspondência entre ofertas e pedidos de assistência para a aplicação do presente Tratado e promover a cooperação internacional, quando solicitada;
 - d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo a adoção de providências e a prestação dos serviços necessários para as reuniões realizadas no âmbito do presente Tratado; e
 - e) Desempenhar outras funções determinadas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes manterão consultas e, de comum acordo, cooperarão entre si para buscar a solução de qualquer controvérsia que possa surgir entre eles no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, por meio de negociações, mediação, conciliação, acordo judicial ou outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes poderão, de comum acordo, submeter à arbitragem qualquer controvérsia que surja entre eles sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente Tratado.

Artigo 20

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado seis anos após a sua entrada em vigor. Posteriormente, as propostas de emenda poderão ser examinadas pela Conferência dos Estados Partes somente a cada três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser apresentada por escrito ao Secretariado, que procederá a distribuí-la aos Estados Partes em prazo não inferior a 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º. A emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes em que possam ser examinadas emendas, em conformidade com o parágrafo 1º, se, no prazo de 120 dias após a sua circulação pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes notificar ao Secretariado o seu apoio à consideração da proposta.

3. Os Estados Partes envidarão todos os esforços possíveis para alcançar o consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços nesse sentido forem esgotados, e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes os Estados Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. O Depositário comunicará a todos os Estados Partes as emendas adotadas.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3º entrará em vigor, para cada Estado Parte que tenha depositado o instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data em que a maioria dos Estados que forem partes no Tratado no momento da adoção da emenda depositar os instrumentos de aceitação

junto ao Depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para os demais Estados Partes 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede das Nações Unidas em Nova York, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor.
2. O presente Tratado está sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação de cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado estará aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 22

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito, junto ao Depositário, do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor para esse Estado 90 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23

Aplicação Provisória

Qualquer Estado poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que aplicará provisoriamente os artigos 6º e 7º do presente Tratado até a sua entrada em vigor para esse Estado.

Artigo 24

Duração e Denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado. Para isso, deverá notificar essa denúncia ao Depositário, que a comunicará aos demais Estados Partes. A notificação de denúncia pode incluir uma exposição dos motivos que a justificam. A notificação de denúncia produzirá efeitos 90 dias após o recebimento desta pelo Depositário, a menos que especifique uma data posterior.
3. A denúncia não isentará nenhum Estado das obrigações decorrentes do presente Tratado enquanto dele era Parte, inclusive das obrigações financeiras dele advindas.

Artigo 25

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado poderá formular reservas, a menos que estas sejam incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Tratado.
2. Um Estado Parte poderá retirar sua reserva a qualquer momento por meio de notificação nesse sentido dirigida ao Depositário.

Artigo 26

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais vigentes ou futuros em que sejam partes quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não deve ser citado como motivo para anular acordos de cooperação de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28

Textos Autênticos

O texto original do presente Tratado, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês, e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE, em 2 de abril de 2013.